TC 035.136/2015-4

Tipo: Prestação de contas, exercício de 2014

Unidade jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí / Sebrae-PI

Responsáveis: Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (CPF: 217.308.813-00), Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (CPF: 001.545.203-49), Valeria Moraes de Sousa Ribeiro (CPF: 478.942.023-04), Manoel Ribeiro Soares Neto (CPF: 065.063.053-04), Mario José Lacerda De Melo (CPF: 666.542.704-87), Juliana Lira Fonseca (CPF: 759.452.823-91), José Elias Tajra (CPF: 002.062.453-00), Mirna Vaz da Rocha (CPF: 267.363.493-20) e Antônio de Pádua Evelim Rodrigues (CPF: 373.528.223-72)

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI), relativo ao exercício de 2014, organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 140/2014.

2. O Sebrae/PI foi criado pela Lei 8.029/1990, regulamentada pelo Decreto 99.570/1990, posteriormente, alterada pela Lei 8.154/1990, e consolidou-se como uma entidade composta por representantes da iniciativa privada e do setor público, parceria esta que visa sintonizar as ações que buscam estimular e promover as empresas de pequeno porte com as políticas nacionais de desenvolvimento econômico e social do país. O âmbito de atuação do Sebrae/PI é estadual e suas principais finalidades consistem em fomentar o desenvolvimento sustentável, a competitividade e o aperfeiçoamento técnico das microempresas e das empresas de pequeno porte industriais, comerciais, agrícolas e de serviços, notadamente nos campos da economia, administração, finanças e legislação; facilitação do acesso ao crédito; da capitalização e fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização daquelas empresas; da ciência, tecnologia e meio ambiente; da capacitação gerencial e da assistência social.

EXAME TÉCNICO

3. O objetivo do presente exame técnico é o de verificar o desempenho e a conformidade da gestão dos responsáveis, por meio da análise das informações contidas no relatório de gestão, no relatório de auditoria de gestão e nas demais peças que compõem os autos do processo de contas.

4. Nesse sentido, daremos ênfase, considerando as peculiaridades desta UJ, as impropriedades/disfunções detectadas, os critérios de materialidade, risco e outros considerados pertinentes e, sobretudo, considerando o escopo de auditoria firmado entre esta Secex e CGU/PI (*vide* peça 10), às irregularidades aventadas no relatório de auditoria anual de contas (peça 5), na medida em que, de forma geral, corroboramos com a análise lá efetuada.

5. Antes, porém, calha registrar que não existem processos conexos a este processo de contas individual que pudessem interferir sobre o mérito das presentes contas e que consta do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010 (peça 2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

6. Pois bem. Segundo análise do controle interno, notadamente do "Relatório de Auditoria Anual de Contas" (peça 5) e do "Certificado de Auditoria Anual de Contas" (peça 6) temos que as irregularidades relevantes encontradas foram:

> – Pagamento de projeto idêntico a outro anteriormente pago pelo Sebrae/PI, causando prejuízo de R$ 30.000,00 aos cofres da Entidade (item 2.2.1.2);
>
> – Restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema "S" (item 3.2.1.1);
>
> – Restrição à competitividade no Processo Licitatório nº 02/2014 (Concorrência nº 01/2014) em contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão (item 3.2.1.2);
>
> – Contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, com grau de parentesco com membro de conselho do Sebrae/PI (item 4.1.1.2).

7. Além dessas, entendemos que também devam ser objeto de nossa análise as constatações aventadas no Relatório de Auditoria Anual de Contas, constantes dos itens 2.2.1.3, 2.2.1.4 e 3.1.2.1, quais sejam:

> – Locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R$ 220.000,00, sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa;
>
> – Impropriedades na contratação de suporte para fiscalização do evento Piauí Sampa 2014, especialmente pelo pagamento de R$ 13.704,00 sem comprovação da prestação do serviço;
>
> – Não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação.

8. Em relação à irregularidade relativa a "pagamento de projeto idêntico a outro anteriormente pago pelo Sebrae/PI, causando prejuízo de R$ 30.000,00 aos cofres da Entidade" (item 2.2.1.2), a CGU apurou que (p. 18-22, peça 5):

> O Sebrae/PI realizou o Convite nº 04/2011, em decorrência do qual firmou o Contrato nº 084/11 com a empresa Steng (CNPJ nº 05.811.641/0001-40) em 01 de dezembro de 2011 com o seguinte objeto: "projetos de arquitetura para feiras e eventos". Em 12 de maio de 2014, no âmbito do referido contrato, foi solicitado, pelo Gerente da Unidade de Gestão Administrativa CPF ***.528.223-**, autorização para pagamento à referida empresa referente à 1ª. parcela dos serviços técnicos especializados de elaboração de projeto básico de arquitetura do evento Piauí Sampa 2014 no valor de R$ 31.771,80. Em 10 de junho de 2014, foi solicitado o pagamento referente à 2ª. parcela desses serviços.
>
> A Gerente da Unidade de Atendimento Coletivo à Indústria, CPF ***.363.493-**, solicitou em 12 de junho de 2014 a autorização do Diretor Superintendente em Exercício, CPF ***.308.813-**, para o pagamento à empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto Execução (CNPJ nº 92.322.593/0001-20) da 1ª. parcela referente ao serviço de arquitetura e ambientação na Piauí Sampa 2014, mais especificamente a elaboração do projeto básico e executivo, compreendendo plantas baixas, cortes, vistas e detalhamentos construtivos necessários para a execução do espaço, assim como o desenvolvimento de um caderno de especificação de materiais para acabamentos e mobiliários, além de programação visual e sinalização ligadas diretamente a arquitetura, além do acompanhamento durante a montagem junto à montadora licitada.
>
> Entretanto, da análise da documentação relativa à execução do contrato, constatou-se que o projeto básico apresentado pela empresa Steng é idêntico ao projeto de arquitetura apresentado pela empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto Execução (CNPJ nº 92.322.593/0001-20), contratada por dispensa de licitação em 23 de abril de 2014 no valor de R$ 30.000,00, em consonância com o art. 6º, inciso II, alínea a, combinado com o art. 9º, inciso I do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, uma vez que os projetos possuem as mesmas características, tais como especificações, quantitativos, plantas, etc., conforme retratado nas fotos a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

seguir (*vide* o registro fotográfico às p. 19-20, peça 5).

[…]

Nas fotos acima é possível verificar claramente que o conteúdo dos projetos apresentados pelas empresas Steng e LT Arquitetura Interiores Design Projeto Execução é idêntico.

Todos esses serviços foram relativos ao evento Piauí Sampa 2014, e foram pagos em sua totalidade, tendo sido objeto de análise por parte da equipe de fiscalização.

Do exposto, depreende-se que houve duplicidade de pagamento para serviços idênticos, acarretando prejuízo de R$ 30.000,00 ao Sebrae/PI.

8.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de o Diretor Superintendente em exercício (Diretor Administrativo Financeiro) do Sebrae/PI, responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da Entidade, de acordo com o art. 12, "a", e art. 14, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, ter aprovado os pagamentos de serviços contratados em duplicidade (*vide* p. 20, peça 5).

8.2. Em resposta, por meio da Carta UACIN001/2015, de 22 de julho de 2015, o Sebrae apresentou a seguinte manifestação (p. 20-21, peça 5):

A empresa STENG – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA. – Sociedade Técnica de Engenharia possuidora do contrato 084/11 SEBRAE/PI, para elaborar o projeto executivo do Evento 10ª Mostra Piauí Sampa 2014 em acordo com a proposta encaminhada constante no Anexo 1, onde ficaria responsável em finalizar o projeto básico (material do Anexo 3).

A primeira parte realizada pela empresa STENG – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA. foi o levantamento físico de toda área do Shopping Eldorado onde foi realizado o evento. Os procedimentos seguintes foram:

1. Delimitação dos espaços nas áreas indicadas para o desenvolvimento do projeto, onde ficou acertado o programa de necessidades a ser adotado;

2. A empresa STENG – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA. ficou encarregada no desenvolvimento do projeto geral do evento. Nele também estavam inseridas as demandas de duas unidades internas do SEBRAE/PI:

a) Unidade de Atendimento Coletivo Agronegócios;

b) Unidade de Atendimento Coletivo Comércio e Serviços.

Para atendimento de nossas demandas, em especial para a exposição e comercialização dos produtos dos segmentos participantes do "Projeto Identidade Local: Originalidade - Alma do Design" foi contratada a empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto Execução que trabalhou especificamente o projeto de arquitetura para ambientação e cenografia dos espaços de exposição e comercialização para as empresas de diversos segmentos produtivos da indústria de nosso Estado:

a) Vestuário e Moda Íntima;

b) Arte em alumínio;

c) Móveis;

d) Bolsas/Acessórios/Bijuterias e

e) Souvenir.

Assim, informamos que a empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto Execução, desenvolveu uma parte específica (Anexo 2), que consistiu em preparar a ambientação e cenografia para exposição dos produtos das empresas participantes do "Projeto Identidade Local: Originalidade-Alma do Design" atendidos pela Unidade de Atendimento Coletivo Indústria – UACIN.

Todo material desenvolvido pela STENG – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

constante no Anexo 1 foi complementado pela empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto Execução, apenas nos espaços de comercialização e exposição destinado as empresas do "Projeto Identidade Local: Originalidade - Alma do Design".

No terceiro momento a STENG – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA., elaborou o memorial descritivo final, que compila os dois trabalhos e a elaboração da planilha orçamentária/Cronograma.

Todo o procedimento de organização destes projetos ficou a cargo da empresa STENG – SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA. que deu uma unidade visual única a todos os documentos que compõe o projeto básico (Anexo 3), de forma a poder fazer parte do Termo de Referência para a contratação da montadora, objeto do pregão presencial 05/2014.

O SEBRAE/PI não praticou nenhuma fraude, pois a análise dos projetos evidencia que a Steng – Sociedade Técnica de Engenharia Ltda realizou um projeto de estruturas físicas e logísticas para todo o Evento Piauí Sampa 2014, delimitando nele, dois espaços destinados às ações da UACIN no âmbito do "Projeto Identidade Local: Originalidade - Alma do Design". Este dois espaços foram ambientados e tiveram sua cenografia e organização projetados pela empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto e Execução.

8.3. Ainda, por meio de documento sem número, de 25 de setembro de 2015, o Diretor Superintendente apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 22, peça 5):

Ressalta que já estão em curso, conforme citado no plano do item 4.2.2.1 medidas para aprimoramento da gestão de aquisições e contratações. Informa também que o SEBRAE/PI instituiu ações de melhoria de gestão que incluíram a criação de um Núcleo de Processos, que atua no mapeamento e fluxogramação dos processos internos, com vistas a normatização de procedimentos. Atualmente o Núcleo de Processos esta trabalhando em melhorias para os procedimentos de aquisição de bens e serviços.

A Gerente da Unidade de Atendimento Coletivo da Indústria apresentou solicitação de revisão da constatação, nos termos da Carta UACIN n° 14/2015 onde expõe novas justificativas. Para tanto apresenta explicações técnicas e operacionais que comprovam que houve contratação de objetos distintos. Destaca que os serviços contratados eram diferentes visto que um tinha caráter estruturante e outro cunho cenográfico e de ambientação.

Justificativa apresentada pela Gerente da Unidade de Atendimento Coletivo da Indústria:

Ao analisar as manifestações da Unidade Examinada, a Equipe de Auditoria entendeu que "[...] de que o prejuízo configurou-se quanto ao pagamento em duplicidade de produtos idênticos."

[...] não concordamos com o presente entendimento, visto que os serviços prestados pela empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto Execução Ltda. são distintos, motivo pelo qual, não se confundem com os serviços prestados pela empresa STENG - Sociedade Técnica de Engenharia Ltda.

A empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto Execução Ltda. foi contratada pelo SEBRAE/PI para executar serviços de elaboração de projeto cenográfico que visava ambientar e potencializar as exposições do Projeto Identidade Local: Originalidade - A Alma do Design"..

8.4. Tem plausibilidade a tese defendida pela CGU em análise da referida resposta (p. 22-23, peça 5), pois que, em que pese a alegação de que as atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas Steng e LT Arquitetura Interiores Design Projeto Execução sejam distintas, o que se tem é que nos respectivos contratos não constam tais especificações detalhadas e diferenciadas.

8.5. Segundo ressaltou a CGU:

Da análise realizada nos projetos desenvolvidos por tais empresas, ou seja, os produtos entregues, conforme instrumento contratual, constatou-se que os mesmos são idênticos, como se pôde observar nas fotos constantes no campo "fato", assim como o objeto descrito nos respectivos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

termos contratuais.

Além disso, a falta de clareza e detalhamento quanto às especificações dos respectivos objetos contratados nos respectivos contratos, alinhados ao entendimento de que os objetos especificados na justificativa apresentada poderiam ser realizados por uma única empresa, confirmam a impropriedade apontada, pois, da análise dos documentos disponibilizados nas ultimas manifestações do Sebrae/PI, este não apresentou evidências que desabonassem a duplicidade constatada.

8.6. Sinale-se, ademais, que com este entendimento concordávamos, mas eis que foram apresentados novos documentos aos autos, os quais compõem as peças 11, 12 e 13. Por tais peças foram encaminhadas a este TCU evidências sobre as ações de apuração referentes a este item 2.2.1.2 do Relatório de Auditoria 201504020.

8.7. Tem-se da p. 3-4, peça 11, que fora instituída "*comissão para dar cumprimento à recomendação da CGU no sentido de apurar eventuais responsabilidades no suposto 'pagamento de projeto idêntico a outro anteriormente pago pelo SEBRAE/PI, ocasionando prejuízo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) aos cofres da entidade'*".

8.8. Os trabalhos da referida comissão consistiram na oitiva dos empregados Mirna Vaz da Rocha (p. 25-27, peça 11) e Antônio de Pádua Evelin Rodrigues (p. 23-24, peça 11), responsáveis pelas contratações, e dos empregados Francisco das Chagas da Costa Holanda (p. 16, peça 11) e Maria das Graças de Sousa Batista (p. 28-29, peça 11), participantes diretos da organização do Evento Piauí Sampa 2014, bem como, na notificação dos representantes das empresas STENG - Sociedade Técnica de Engenharia Ltda. (p. 17-22, peça 11) e LT Arquitetura Interiores Design Projeto e Execução Ltda. EPP. (p. 39-40, peça 11). Ainda, fora contratada a empresa WW Engenharia Eireli - ME para elaborar laudo técnico especificando, com fulcro nas pranchas de arquitetura, se houve a contratação de duas empresas para prestarem o mesmo serviço no evento Piauí Sampa 2014 (p. 51-59 c/c 60-86, peça 11). Por fim, a empregada Mirna Vaz da Rocha, gerente da UACIN, ainda apresentou à comissão declaração de empresas participantes do evento Piauí Sampa 2014, as quais são assistidas pelo Projeto Identidade Local (p. 31-33, peça 11), bem como, registros fotográficos que demonstram a diferença dos serviços prestados pelas empresas STENG - Sociedade Técnica de Engenharia Ltda. e LT Arquitetura Interiores Design Projeto e Execução Ltda. EPP. (*vide* 31-38, peça 11).

8.9. Ultimados tais trabalhos, a comissão pontuou, por meio de seu relatório final (p. 41-49, peça 11), que, muito embora conste uma possível semelhança nos objetos dos contratos firmados, todos os depoimentos foram uníssonos ao afirmarem que havia uma clara distinção entre os serviços prestados pela empresa STENG - Sociedade Técnica de Engenharia Ltda. e os serviços prestados pela empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto e Execução Ltda. EPP., ou seja, afirmaram que a primeira empresa respondeu pelo projeto básico estrutural dos estandes no Evento Piauí Sampa 2014 e que a segunda foi responsável pela ambientação específica para o projeto Identidade Local: A Alma do Design. Na mesma toada, reforça a comissão, são o laudo do perito adrede contratado e as declarações das empresas participantes do evento Piauí Sampa 2014, assistidas pelo Projeto Identidade Local, razão pela qual pugna pela ausência de pagamento em duplicidade. Por fim, arremata que a própria equipe de auditoria da CGU (*vide* Relatório de Fiscalização – p. 30-40, peça 12) atesta que não houve prejuízo ao SEBRAE/PI na realização do Evento Piauí Sampa 2014, e, consequentemente, na contratação das empresas STENG - Sociedade Técnica de Engenharia Ltda. e LT Arquitetura Interiores Design Projeto e Execução Ltda., razão pela qual não há responsabilidade a ser apurada.

8.10. É de se frisar que, nada obstante o reduzido poder probante das declarações de terceiros, consoante a jurisprudência pacífica deste TCU (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, 6.723/2015-TCU 1ª Câmara, 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros), tem-se que a evidência em que se agarrava a CGU (p. 22-23, peça 5) dizia com o fato de os respectivos contratos terem especificações detalhadas e diferenciadas e, ainda, com o fato de terem em algumas folhas desenhos de projetos iguais, o que agora restaria sobejamente esclarecido, portanto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

8.11. Dessa feita, ainda que se reconheça uma certa desorganização do Sebrae por não deixar evidenciado de forma clara os objetos contratuais de ambas as empresas, restou patente pelo novo arcabouço probatório trazido aos autos (peças 11-13), que não houve pagamento dúplice de mesmo serviço na medida em que os objetos eram díspares, razão pela qual entende-se por regular os pagamentos efetuados às referidas empresas.

9. Sobre a irregularidade relativa à "restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema 'S'" (item 3.2.1.1), a CGU apurou que (p. 47-51, peça 5):

> No exercício de 2014, o Sebrae/PI realizou o Processo Licitatório nº 14/2014 (Pregão Presencial nº 09/2014) para contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal da Entidade. A empresa EGaion Consultoria Ltda. (CNPJ nº 07.441.373/0001-47) foi a vencedora do certame licitatório, com proposta no valor de R$ 116.000,00. O Sebrae/PI assinou o Contrato nº 026/2014 com a referida empresa em 01 de julho de 2014.
>
> Constatou-se restrição ao caráter competitivo da licitação, em razão de exigências de habilitação de comprovação de qualificação técnica dos participantes com apresentação de atestados técnicos de que tenham executado processos seletivos públicos para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema "S", inclusive do próprio Sebrae, conforme transcritos a seguir:
>
> Item 8.1.6 do Edital Pregão Presencial nº 09/2014 - Qualificação Técnica:
>
> "a. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecidos por clientes (empresas públicas e privadas), inclusive do próprio Sistema SEBRAE, comprovando a qualidade na prestação do serviço e o número de funcionários em cada um. Os atestados devem informar, necessariamente, nome, telefone, e cargo do responsável pelas informações atestadas e ser emitido em papel timbrado da declarante;"
>
> Item 5.4.1.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital:
>
> "Para fins exclusivos de habilitação serão considerados como atividades compatíveis com o objeto da licitação, as empresas que apresentarem atestado(s) referente(s) à organização e execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema "S" com no mínimo 200 (duzentos) candidatos inscritos e que tenham sido executados com aplicação de prova técnica situacional (prova oral), via banca examinadora, para vagas de nível médio e superior. Contudo, apenas um dos atestados supramencionados poderá ser elaborado pelo SEBRAE/PI."
>
> Cabendo destacar que a citada exigência foi questionada pela licitante CONSEP - Consultoria e Estudos Pedagógicos Ltda., por meio de expediente encaminhado ao Pregoeiro e Presidente da CPL em 05 de junho de 2014, antes da data de abertura das propostas, qual seja, 11 de junho de 2014.
>
> Em resposta ao questionamento feito pela citada empresa, em 09 de junho de 2014 a Gerente da Unidade de Gestão de Pessoas e o Pregoeiro prestaram os seguintes esclarecimentos:
>
> "No item 8.1.6. Qualificação Técnica, o texto busca esclarecer que aceita-se Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) pelo próprio Sistema SEBRAE, mas não apenas dele, podendo ser apresentado também Atestado fornecido por outros entes do Sistema S.
>
> De acordo com o item 5.4.1.1 do Termo de Referência, para fins de habilitação será(ão) considerado(s) o(s) atestado(s) referente(s) à organização e execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema S (Sebrae, Senac, Sesc, Senai, Sesi, Sest/Senat, Sescoop) com no mínimo 200 (duzentos) candidatos inscritos.
>
> Tal especificação decorre do fato de que o SEBRAE, assim como as empresas do Sistema "S" possui características próprias e não realiza Concurso Público, e sim Seleção Pública. Não há restrição ao caráter competitivo, visto que a exigência diz respeito à especificação dos serviços

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

licitados. A Empresa a ser contratada precisa ter este perfil e esta capacidade técnica para que possa atender às demandas do SEBRAE/PI. Sem esta expertise poderá haver contratação de empresa sem a capacidade técnica compatível com o objeto do certame".

Considerando-se que as condições descritas influenciaram na forma de julgamento, bem como no número de empresas participantes da licitação, apenas duas, conclui-se que a exigência constante do item 5.4.1.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital é excessiva, o que contraria o disposto no art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, por frustrar o caráter competitivo da licitação.

9.1. Fora apontada como causa para a irregularidade a presença de falhas nos controles internos tanto na fase de elaboração do instrumento convocatório, quanto no termo de referência com a inclusão de cláusulas restritivas à competitividade em licitação, ocorrentes em três diferentes departamentos dentro do Sebrae, vejamos (p. 48, peça 5):

A Gerente da Unidade de Gestão de Pessoas, responsável por planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades administrativas referentes à gestão de recursos humanos, de acordo com o art. 18, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, elaborou o Termo de Referência – Anexo I do Edital Pregão Presencial nº 09/2014, incluindo cláusulas restritivas à competitividade, bem como o Presidente da CPL (Pregoeiro), responsável pelo procedimento licitatório, conforme art. 14 do RLC do Sebrae, em resposta ao questionamento de licitante, entendeu que a exigência não caracterizava restrição a competividade.

O Diretor Administrativo Financeiro, exercendo temporariamente o cargo de Diretor Superintendente do Sebrae/PI, tendo como competência as atribuições fixadas no art. 22 do Estatuto Social do Sebrae/PI, especificamente a de assinar, em conjunto com outro Diretor, instrumentos que importem na realização de despesas, homologou o Pregão Presencial nº 09/2014, que continha cláusulas restritivas à competitividade em seu edital.

Ausência de previsão, no Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, de submeter à apreciação prévia as minutas dos editais e contratos à assessoria jurídica da Entidade.

9.2. Em resposta, por meio da Carta UGP 01/2015, de 08 julho de 2015, a Gerente da Unidade de Gestão de Pessoas – UGP e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Sebrae/PI apresentaram a seguinte manifestação (p. 48-50, peça 5):

Na elaboração da cláusula de qualificação técnica a Unidade de Gestão de Pessoas utilizou como parâmetro a redação da alínea b, Inciso II do Artigo 12 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE:

"b) Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação."

Desta forma foi solicitado que as empresas comprovassem aptidão para desempenho em atividade pertinente (processo seletivo público), compatível em características (provimento de vagas efetivas em entidade do Sistema "S") e quantidades (pelo menos 200 inscritos). O entendimento da Unidade de Gestão de Pessoas é que não houve restrição ao caráter competitivo pois o SEBRAE/PI não diminuiu a possibilidade de participação de interessados aptos à prestação dos serviços.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou de forma a indicar que existem particularidade inerentes ao Sistema "S" quanto aos procedimentos de seleção e contratação de pessoal, conforme dispõe os Acórdãos abaixo citados:

Acórdão 2314/2004 — Primeira Câmara (Processo 009.624/2002-2, Sesi/RO, Voto Ministro Relator, item 6. A jurisprudência do Tribunal, no caso especifico das contratações de pessoal, tem sido no sentido de que as entidades do Sistema S não estão sujeitas às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal uma vez que não integra, a administração pública indireta. Nada obstante isso, devem adotar processo seletivo para admissão de pessoal, conforme previsto em seus normativos internos e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

> "O entendimento jurisprudencial desta Corte, de fato, reconhece aos entes do sistema "S" a faculdade de adotar formas de seleção de pessoal com menor rigor do que aquelas determinadas para os concursos públicos, desde que assegurada a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência e publicidade, entre outros." (TCU, Acórdão 4.306/2014-1g Câmara, j. em 05.08.2014.)
>
> Neste contexto o SEBRAE/PI aprovou normativo próprio — Sistema de Gestão de Pessoas, em maio de 2007 que especifica dentre outros requisitos a realização de Prova Oral. Entendemos que a exigência buscou apenas selecionar empresas que detivessem aptidão técnica para atender a demanda.
>
> Ressaltamos que a exigência contida no Edital não limita o universo de licitantes, visto que existem inúmeras empresas que já realizaram processos seletivos para entidades do Sistema "S". Além do SEBRAE/PI as demais instituições (SESI, SENAC, SESC, SEST/SENAT entre outros) também realizam processos seletivos com base em seus normativos, por conta disto é fato que existem várias licitantes que detém esta capacidade técnica.
>
> Não seria possível ao SEBRAE/PI executar uma contração eficiente com empresa que não dispusesse da "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características" com a demanda almejada. Desta forma a exigência não buscou afastar licitantes, apenas selecionar os que detivessem a devida capacidade técnica para executar processo seletivo destinado à provimento de cargos efetivos em entidade do Sistema "S".
>
> A exigência foi insculpida em estrita observância do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, inclusive quanto às quantidades. Observe-se que a quantidade mínima de candidatos é a mesma para os atestados e para a primeira faixa de preços propostas.
>
> Por fim, a redação da exigência esclarecia que o SEBRAE/PI poderia fornecer, caso o licitante viesse a solicitar, um atestado de capacidade técnica (se fosse o caso).
>
> Item 5.4.1.1 do Termo de Referência - Anexo I do Edital:
>
> "Para fins exclusivos de habilitação serão considerados como atividades compatíveis com o objeto da licitação, as empresas que apresentarem atestado(s) referente(s) à organização e execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema "S" com no mínimo 200 (duzentos) candidatos inscritos e que tenham sido executados com aplicação de prova técnica situacional (prova oral), via banca examinadora, para vagas de nível médio e superior. Contudo, apenas um dos atestados supramencionados poderá ser elaborado pelo SEBRAE/PI".
>
> A redação não obriga a licitante a ter um atestado do SEBRAE/PI, apenas indica que a entidade forneceria apenas um atestado para cada fornecedor que viesse a solicitar. Não há caráter restritivo neste regramento, até mesmo porque a licitante vencedora do certame não prestou nenhum serviço anterior à instituição SEBRAE/PI.

9.3. Ainda, por meio de documento sem número, de 25 de setembro de 2015, o Diretor Superintendente apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 50, peça 5):

> Embora tenhamos o entendimento de que as exigências guardavam pertinência com os serviços licitados, a Diretoria irá solicitar a inclusão de obrigatoriedade da revisão jurídica todas as minutas dos editais de licitação, anexos e contratos no normativo interno de compras que será formulado no âmbito do SEBRAE/PI.

9.4. Concordamos com a CGU na análise da referida resposta (p. 50-51, peça 5) no sentido de que houve restrição à competitividade em razão da exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema "S".

9.5. De fato, conforme ressaltou a CGU, a falha apontada diz com a exigência, para fins de habilitação, de atestado de capacidade técnica comprovando que empresa tenha organizado e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

executado processo seletivo público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema "S" (Item 5.4.1.1 do Termo de Referência), pelo que se depreende que somente poderiam participar do certame empresas que tivessem realizado esse tipo de serviço para as entidades de qualquer dos sistemas "S".

9.6. Ademais, ainda de acordo com a CGU, a referida exigência contraria também o item 8.1.6 do Edital Pregão Presencial 09/2014 - Qualificação Técnica, ao exigir que o atestado de capacidade técnica seja necessariamente fornecido por entidades do Sistema "S", não servindo como meio de comprovação para habilitação atestados fornecidos por outros clientes (empresas públicas ou privadas).

9.7. Acresce-se, ainda, que a justificativa de que existem inúmeras empresas no mercado que já realizaram processos seletivos para entidades do sistema "S" não convence, eis que tal razão, mesmo que verdadeira, não é motivo suficiente para incluir no citado edital cláusulas e condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, pois que não guardam relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto e vão de encontro com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1851/2015 – Plenário, 1873/2015 – Plenário, 1585/2015 – Plenário.

9.8. Dessarte, restou insuficiente a justificativa de que a capacidade técnica tivesse de ser comprovada por meio de atestado fornecido por entidades do sistema "S", razão pela qual é de se chamar em audiência os responsáveis para a apresentarem as suas razões de justificativa sobre o ponto.

10. Quanto à irregularidade relativa à "restrição à competitividade no Processo Licitatório nº 02/2014 (Concorrência nº 01/2014) em contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão" (item 3.2.1.2), a CGU constatou que (p. 52-58, peça 5):

> No exercício de 2014, o Sebrae/PI realizou o Processo Licitatório nº 02/2014 (Concorrência nº 01/2014), para contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria especializada no Modelo de Excelência da Gestão da Fundação Nacional da Qualidade – FNQ, para o aprimoramento da gestão da Entidade. A empresa Holus Gestão Empresarial e Educacional Ltda. (CNPJ nº 09.462.670/0001-02) foi a vencedora do certame licitatório, com proposta no valor de R$ 267.552,00. O Sebrae/PI assinou o Contrato nº 04/2014 com a referida empresa em 18 de março de 2014.
>
> Dos exames efetuados no referido processo licitatório, constatou-se restrição ao caráter competitivo da licitação, em razão de exigência de comprovação de qualificação técnica em relação aos licitantes como dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos com apresentação de atestados técnicos emitidos pela FNQ com limitação de tempo/época (2012 e 2013) e que seu pessoal tenha atuado naquela Fundação. Veja-se:
>
> "PROJETO BÁSICO (ANEXO I)
>
> 9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
>
> A licitante deverá possuir e apresentar atestados e outros documentos formais, que comprovem o atendimento para os seguintes requisitos:
>
> - A licitante deverá possuir atestado de qualificação técnica emitido pela FNQ, entre 2012 e 2013.
>
> - Experiência comprovada do Consultor Sênior designado para coordenação do projeto por meio de atestado da Fundação Nacional da Qualidade - FNQ, emitido entre 2012 e 2013.
>
> - Atuação de pelo menos um dos sócios nos Núcleos Técnicos da Fundação Nacional da Qualidade - FNQ, em particular no Núcleo Técnico de Critérios de Excelência".
>
> Cabe destacar a desconformidade entre as exigências da qualificação do pessoal técnico contida no Projeto Básico (Anexo I do edital) e as especificações dos serviços contratados, conforme transcritos a seguir:
>
> "9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

> - Experiência comprovada da contratada (atuação de pelo menos um dos sócios da consultoria), na preparação de empresas para conquista do Prêmio Nacional da Qualidade® entre 2012 e 2013.
>
> - Atuação de um dos sócios na Banca Examinadora do Prêmio Nacional da Qualidade® (PNQ) nos últimos 3 ciclos de avaliação como Orientador.
>
> - Atuação de pelo menos um dos sócios na Banca Examinadora de Prêmios Regionais ou Setoriais nos últimos 3 ciclos de avaliação como Juiz. (E/OU)
>
> - Atuação de pelo menos um dos sócios em ciclos de premiação internacional, como examinador sênior ou equivalente, nos últimos 2 anos. (E/OU)
>
> - Atuação de pelo menos um dos sócios na coordenação de Rede de Prêmios e Modelos de Excelência Ibero-americanos ou Mundiais, nos últimos 10 anos.
>
> 3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS
>
> O serviço contratado deve obrigatoriamente ter como escopo as seguintes ações:
>
> [...]
>
> - Estruturar, implementar, acompanhar e avaliar o Núcleo de Processos e Gestão do SEBRAE/PI;
>
> - Estruturar, orientar e supervisionar a implementação do Plano de Melhoria da Gestão (PMG) do Programa SEBRAE de Excelência em Gestão (PSEG), tomando por base os Pontos Fortes e Oportunidades para Melhoria, identificados no ciclo de avaliação 2013;
>
> - Preparar o SEBRAE/PI para submissão ao ciclo de avaliação 2014, fornecendo aconselhamentos durante o processo e adequando suas práticas aos requisitos do MEG;
>
> - Modelo de Excelência da Gestão (20ª Edição), inclusive no preenchimento das Fichas de Práticas e Resultados; e
>
> - Aprimorar a estrutura de indicadores de resultados do SEBRAE/PI".
>
> Considerando-se que as condições descritas influenciam na forma de julgamento, bem como no número de empresas participantes da licitação, apenas uma, conclui-se que as exigências constantes do item 9 do Anexo I (PROJETO BÁSICO) são excessivas, o que contraria o disposto no art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, por frustrar o caráter competitivo da licitação.

10.1. Fora apontada pela CGU como causa para tal evidência a existência de falhas nos controles internos na fase de elaboração do instrumento convocatório e no termo de referência com a inclusão de cláusulas restritivas à competitividade em licitação, que tocam à Gerente da UTIC, ao Diretor Administrativo Financeiro, ao Presidente da CPL e à omissão no regimento interno do Sebrae sobre o ponto, vejamos (p. 53-54, peça 5):

> A Gerente da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC, responsável por planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades administrativas e financeiras referentes às soluções informatizadas adequadas às necessidades do Sebrae/PI, de acordo com o art. 18, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, elaborou o Projeto Básico – Anexo I do Edital Concorrência nº 01/2014, incluindo cláusulas restritivas à competitividade, bem como o Presidente da CPL (Pregoeiro), responsável pelo procedimento licitatório, conforme art. 14 do RLC do Sebrae, entendeu que as exigências não caracterizavam restrição a competividade.
>
> O Diretor Administrativo Financeiro do Sebrae/PI, responsável por determinar e acompanhar os trabalhos afetos às unidades sob sua supervisão, de acordo com o art. 14, "g", do Regimento Interno do Sebrae/PI, ratificou os atos da Gerente da UTCI e do Presidente da CPL, os quais resultaram na restrição ao caráter competitivo da licitação.
>
> O Diretor Superintendente do Sebrae/PI, tendo como competência as atribuições fixadas no art. 22 do Estatuto Social do Sebrae/PI, especificamente a de assinar, em conjunto com outro Diretor, instrumentos que importem na realização de despesas, homologou a Concorrência nº 01/2014, que continha cláusulas restritivas à competitividade em seu edital.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

Não há previsão no Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae de submeter à apreciação prévia as minutas dos editais e contratos à assessoria jurídica da Entidade.

10.2. Em resposta, por meio da Carta UTIC 01/2015, de 08 julho de 2015, a Gerente da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Sebrae/PI apresentaram a seguinte manifestação (p. 54-56, peça 5):

Em atendimento ao pleito, apresentamos justificativa para os questionamentos:

Dos exames efetuados no referido processo licitatório, constatou-se restrição ao caráter competitivo da licitação em razão de exigência de habilitação de comprovação de qualificação técnica dos participantes com apresentação de atestado técnico emitido pela FNQ com limitação de tempo (prazo), bem como divergência entre o edital e projeto básico, conforme transcrito a seguir:

1. Manifestação da área Demandante quanto aos atestados de capacidade técnica:

O Projeto Básico questionado pela CGU na Solicitação de Auditoria nº 201504020/09 - Constatação 07 foi descrito para contratação de consultoria especializada e tem como objeto especificado "a contratação de serviços de consultoria especializada no Modelo de Excelência da Gestão, da Fundação Nacional da Qualidade, para o aprimoramento da Gestão do Sebrae Piauí."

Em 2012 o Sebrae Nacional desenvolveu o PROGRAMA SEBRAE DE EXCELÊNCIA NA GESTÃO — PSEG, fundamentado no Modelo de Excelência da Gestão — MEG, que é um referencial proposto pela Fundação Nacional da Qualidade — FNQ para servir de orientação às empresas que querem estruturar seus programas de qualidade, aprimorar suas práticas de gestão e melhorar seus resultados, e lançou aos Sebrae Estaduais a possibilidade de fazer adesão ao programa, que passaria então a ser um Programa Nacional.

O Programa Sebrae de Excelência na Gestão é um ciclo de auto-avaliação, fundamentado no MEG, que permite identificar o nível de maturidade da gestão, e assim trabalhar a busca contínua da excelência no Sistema Sebrae, com o objetivo de promover a cultura da excelência, a melhoria da gestão e o compartilhamento de boas práticas, gerando melhores resultados para os clientes, colaboradores e sociedade.

O Sebrae Piauí fez adesão ao PSEG com a finalidade de desenvolver a cultura da Excelência em sua Gestão, e passou então a seguir toda a estrutura do programa que se caracteriza por um ciclo continuo de Planejamento, Auto-avaliação Assistida, Plano de Melhoria, Aprendizado e Compartilhamento, que permite identificar os pontos fortes e investir em oportunidades de melhoria.

A governança do Programa tem os seguintes atores:

- Sebrae Nacional: Coordena e viabiliza o PSEG no Sistema Sebrae; acompanha as etapas do Programa; monitora as entregas e cumprimento de orientações e prazos.

- Fundação Nacional da Qualidade - FNQ: Indica os orientadores e especialistas que participam do Ciclo Anual do Programa, cronograma geral, nivela conceitos e procedimentos de trabalho e dar uniformidade nas auto-avaliações.

- Orientador da FNQ: Orienta, capacita e acompanha a equipe de especialistas da FNQ e avaliadores internos, valida os relatórios de avaliação e Planos de Melhoria da Gestão.

- Especialista da FNQ: Capacita a equipe estadual do Projeto, orienta o levantamento das práticas, lidera a visita de auto-avaliação, orienta a construção dos planos de melhoria e reuniões de aprendizado.

- Gestor do Projeto e Equipe Estadual: Articula a aplicação da auto-avaliação assistida, coordena os levantamento das práticas e resultados, apoio o especialista da FNQ, assim como as ações de melhoria na gestão no Sebrae Estadual.

Para alcançar resultados positivos e crescentes no PSEG, o Sebrae Piauí necessita a cada ciclo anual desenvolver um Plano de Melhoria da Gestão – PMG que deve contemplar ações que permitam a evolução na maturidade de sua gestão de acordo com o Modelo de Excelência na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

Gestão — MEG.

O desenvolvimento e implantação do referido Plano de Melhoria da Gestão é de responsabilidade do Sebrae Piauí, que deve dispor de todos os recursos para sua adequada gestão e implantação.

Para que o Sebrae Piauí pudesse participar de forma positiva do Programa, desenvolvendo as ações de melhoria na gestão e colhendo resultados satisfatórios na busca da excelência da gestão, surgiu a demanda de contratação de consultoria especializada para atuar diretamente na realidade das ações deste Sebrae.

O Projeto Básico em questão foi descrito para essa contratação de consultoria para implantação das práticas de gestão do MEG — FNQ no Sebrae Piauí, no âmbito do Programa Sebrae de Excelência em Gestão, sendo assim, desejável e importante a qualificação e experiência de consultores na referida Metodologia.

Ao definir o Projeto Básico para essa contratação, foi realizada uma pesquisa no mercado para identificar se existiam empresas que atendessem à essa demanda, e foram identificadas empresas diversas que atendiam, não caracterizando portanto, uma restrição ao caráter competitivo da licitação. Inclusive, foram recebidas propostas iniciais que compuseram todo o processo licitatório.

Seguem algumas empresas pesquisadas que atenderiam à qualificação técnica especificada:

a) ClinEmp Clínica Empresarial Ltda. — CNPJ: 04.307.235/0001-81

b) Loopnut Consultoria Ltda — CNPJ: 17.551.435/0001-2

c) Holus Gestão Empresarial e Educacional Ltda. — CPNJ: 09.462.670/0001-02

d) MR Business Consultoria Empresarial — CNPJ: 01.092.334/0001-03

e) Sisgen Consultoria — CNPJ: 31.931.306/0001-95

A solicitação de qualificação técnica emitida pela Fundação Nacional da Qualidade - FNQ foi inserida no Projeto Básico devido a consultoria a ser contratada para implantar no Sebrae Piauí o Modelo de Excelência da Gestão — MEG da FNQ, portanto, tecnicamente, a empresa deve ser atestada pela própria FNQ como detentor de qualificação técnica para a utilização da sua metodologia, e o prazo estabelecido se deve ao fato de o programa, no Piauí, ter sido iniciado em 2012, e como o MEG possui várias versões da sua metodologia, seria necessário especificar que o fornecedor deveria estar habilitado para a utilização da versão em vigência no momento da contratação.

A qualificação técnica inserida no Projeto básico foi bem analisada e elaborada tecnicamente a fim de que o processo de compra atendesse à demanda do Sebrae Piauí no sentido de garantir que quaisquer fornecedor que participasse do processo estivesse apto a executar o serviço demandado sem gerar desperdícios de recursos para o Sebrae.

Ressaltamos que a elaboração da exigência obedeceu ao Regulamento de Licitações e de Contratos do SEBRAE ao buscar dos licitantes capacitação técnica para execução de objeto "pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com objeto da licitação". Não exercemos discricionariedade para escolher o tipo de qualificação da empresa, a natureza do objeto é que determinou essa especificidade. Tratava-se de consultoria especializada no Modelo de Excelência em Gestão da Fundação Nacional da Qualidade — FNQ.

2. Manifestação da área Demandante e da CPL quanto ao que houve entre o Edital e o Projeto Básico.

Entendemos que o Projeto Básico, juntado ao Edital na forma de Anexo, integra e complementa o mesmo. Embora em peças distintas, possuem caráter similar sendo que o primeiro integra o segundo como parte, e o complementa com informações sobre as especificidades das exigências. A não repetição dos termos de forma similar não compreende falha uma vez que não há expedição do Edital sem o acompanhamento dos respectivos anexos.

Exemplificando nosso argumento, citamos o Anexo II — Minuta de Contrato, que embora esteja citado no Edital, não tem suas condições e/ou cláusulas transcritas ali na sua totalidade.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

10.3. Por meio de documento sem número, de 25 de setembro de 2015, o Diretor Superintendente apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 56, peça 5):

> Sempre na busca de soluções que estejam de acordo com a legislação a Diretoria do SEBRAE/PI irá solicitar a inclusão de obrigatoriedade da revisão jurídica, mediante parecer, em todas as minutas dos editais de licitação, anexos e contratos no normativo interno de compras que será formulado nos termos das recomendações anteriores.

10.4. Assiste razão à CGU por ocasião da análise feita em resposta à manifestação acima (p. 56-58, peça 5). Com efeito, fora pontuado pela Controladoria que:

> - Os esclarecimentos apresentados foram insuficientes para eliminar a falha, uma vez que não ficou demonstrado no edital que a exigência do atestado técnico emitido pela FNQ entre 2012 e 2013, fosse o mais adequado, necessário e suficiente para as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto, e sim por ser a FNQ detentora da metodologia com autoridade para atestar a capacidade dos licitantes em cumprir os objetivos da licitação; e
>
> - Em relação às exigências acerca da experiência (capacidade técnica) dos sócios/consultores, como a apresentação de atestado fornecido pela FNQ e de terem atuado nos núcleos técnicos da Fundação, em particular no Núcleo Técnico de Critérios de Excelência, em Banca Examinadora do Prêmio Nacional da Qualidade (PNQ), examinador sênior ou equivalente em ciclos de premiação internacional, e na coordenação de Rede de Prêmios e Modelos de Excelência Ibero-americanos ou Mundiais, nota-se o excesso de requisitos a serem preenchidos pelos sócios da empresa interessada em participar do certame.
>
> […]
>
> Com relação à alegação de que foi realizada pesquisa no mercado para identificar a existência de empresas que atendessem à demanda, sendo relacionadas cinco empresas, portanto não caracterizando restrição ao caráter competitivo da licitação, ressalte-se que somente uma empresa participou do certame, que foi a Holus Gestão Empresarial e Educacional Ltda.

10.5. Dessa feita, com espeque na doutrina e jurisprudência pátrias, corroboramos o entendimento da CGU no sentido de que não há justificativa à exigência, para habilitação no certame, da comprovação, por parte dos licitantes, de capacidade técnica por meio de atestado fornecido pela FNQ com limitação de tempo/época, bem como que seus sócios tenham atuado no Núcleo Técnico daquela Fundação, em Banca Examinadora do Prêmio Nacional da Qualidade® (PNQ) e de Prêmios Regionais ou Setoriais, entre outras exigências que restringiram o caráter competitivo da licitação.

10.6. Assim, tendo em conta que a apresentação de atestado de capacidade técnica demonstrando por parte dos licitantes a realização de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação já seria suficiente para garantir a sua participação no processo licitatório, tem-se que se deva chamar em audiência os responsáveis, haja vista a restrição de competitividade imposta no Processo Licitatório 02/2014 (Concorrência 01/2014).

11. Em relação à irregularidade relativa à "contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, com grau de parentesco com membro de conselho do Sebrae/PI" (item 4.1.1.2), fora constatado pela CGU que (p. 68-72, peça 5):

> A partir do exame do quadro funcional do Sebrae/PI no exercício de 2014, verificou-se a existência de cinco empregados ocupantes de cargos de livre nomeação, ou seja, admitidos sem processo seletivo público.
>
> Após análise da documentação constante das pastas funcionais destes empregados, constatou-se a existência de grau de parentesco entre o Ex-Presidente do Conselho Deliberativo Estadual – CDE do Sebrae/PI e atual Membro Efetivo do CDE, o sr. de CPF nº ***.062.453-** e a empregada de CPF nº ***.214.373-**, ocupante do cargo de Assessora do CDE, pois os mesmos são pai e filha.
>
> Ressalta-se que a referida empregada foi designada para exercer o cargo por meio da Resolução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

> CDE nº 001, de 13 de janeiro de 2011, assinada pelo sr. de CPF nº ***.062.453-**, Presidente do CDE à época da designação.
>
> Tal contratação violou os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, caracterizando a prática de nepotismo, vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, bem como contrariou jurisprudência do TCU, que possui o entendimento de que tal prática é vedada às entidades integrantes do Sistema "S", conforme trechos extraídos do Acórdão nº 2.063/2010 – Plenário, transcritos a seguir:
>
> "É reconhecida a necessidade de que as entidades do denominado Sistema "S" observem, nas admissões de pessoal, os princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública em geral, principalmente os da impessoalidade, da moralidade, legalidade, eficiência e da publicidade. [...] De fato, a contratação de parentes de dirigentes e conselheiros, sem processo seletivo, para o exercício de funções de assessoria do Conselho Deliberativo e da Diretoria vai de encontro aos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, em especial os da moralidade e impessoalidade, os quais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, devem ser observados pelas entidades do Sistema "S", a exemplo do Sebrae/GO".

11.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de o ex-Presidente do CDE, responsável pela indicação e nomeação de pessoal para exercer a função de confiança de Assessor do CDE, conforme o Manual do Sistema de Gestão de Pessoas do Sebrae/PI, não ter observado os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade na nomeação de Assessora do CDE (*vide* p. 69, peça 5).

11.2. Em resposta, por meio da Carta UGP 01/2015, de 08 de julho de 2015, a Gerente da Unidade de Gestão de Pessoas – UGP do Sebrae/PI encaminhou a manifestação apresentada pelo ex-Presidente do CDE, editada apenas quanto ao nome de pessoas citadas e aos seus números de CPF, a fim de preservá-las, nos termos que se seguem (p. 69-70, peça 5):

> O SEBRAE é uma entidade associativa de direito privado, sem fins lucrativos, instituída sob a forma de serviço social autônomo, mantido com contribuições compulsórias incidentes sobre a folha de salários das empresas privadas, nos termos do art. 240 da Constituição Federal.
>
> Recentemente o Colendo STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 789.874/DF, sedimentou seu entendimento sobre a natureza jurídica das entidades que compõe o Sistema "S" e a aplicação dos princípios norteadores da administração pública, constantes do art. 37 da Constituição Federal, conforme se observa do trecho do voto do Min. Relator Teori Zavascki, que segue:
>
> "não procede a alegação de que o só fato de serem os serviços sociais autônomos subvencionados por recursos públicos seria circunstância determinante da submissão das entidades do Sistema "S" aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição, notadamente no que se refere à contratação de seu pessoal. Tal relação de causa e efeito, além de não prevista em lei e nem ser decorrência de norma ou princípio constitucional, jamais foi cogitada para outras entidades de direito privado que usufruem de recursos públicos, como as de utilidade pública declarada, as entidades beneficentes de assistência social e mesmo as entidades sindicais, também financiadas por contribuições compulsórias."
>
> Exercendo a sua autonomia administrativa, o SEBRAE estabeleceu o Sistema de Gestão de Pessoas, pelo qual estabelece as políticas, diretrizes e procedimentos pertinentes à gestão de pessoal, prevendo, entre outras normas, a possibilidade de contratação de assessoria de Conselho Deliberativo, cuja responsabilidade é transitória, de caráter de confiança, vinculada ao mandato do Presidente, não sendo considerada segmento de carreira.
>
> Como se vê, a contratação da assessoria do Conselho Deliberativo Estadual tem como principal requisito o caráter de confiança, o que é justo, face as atividades de assessorial desenvolvidas no Conselho, não havendo qualquer lei que impeça tal contratação, estando, portanto, alinhado com o princípio da legalidade.
>
> Interessante ainda registrar que os termos da Súmula Vinculante nº 13 não se aplica ao SEBRAE, visto que, por ser uma entidade de direito privado, não compõe a administração pública direta ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

indireta, a quem é dirigido o dispositivo da citada súmula, conforme se observa a seguir:

> Súmula Vinculante nº 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
>
> Portanto, como se vê, a nomeação da assessora (nome retirado, CPF nº ***.214.373- **), obedeceu ao entendimento jurisprudencial do Colendo STF, bem como, ao regramento interno estabelecido no Sistema de Gestão de Pessoas do SEBRAE/PI, sendo certo que não infringiu os termos da Súmula Vinculante nº 13, não devendo, assim, proceder a presente constatação".

11.3. Ato contínuo, por meio de documento sem número, de 25 de setembro de 2015, o Diretor Superintendente apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p.70, peça 5):

> Informamos que após a Reunião de Busca Conjunta de Soluções, recebemos a informação de que o novo Sistema de Gestão de Pessoas – SGP 8.0. possui em sua minuta a inclusão da vedação recomendada. A Diretoria do SEBRAE/PI vai encaminhar a minuta para aprovação no CDE.
>
> Caso a aprovação da nova versão do SGP não possa ser realizada dentro do prazo acordado, a Diretoria Executiva solicitará a UGP emissão de minuta de alteração ao Manual do Sistema de Gestão de Pessoas, vigente, como forma de atender a recomendação conforme prazo pactuado.
>
> A Diretoria Executiva encaminhou à Presidência do CDE comunicação interna dando-lhe conhecimento da presente recomendação para a adoção das providências cabíveis, conforme se observa no Anexo I deste encaminhamento.

11.4. Corroboramos com a análise feita pela CGU (p. 70-72, peça 5). É certo que as entidades do Sistema S, conforme já decidiu o STF (no julgado colacionado pelo responsável), não compõem a Administração Direta ou Indireta, todavia, em que pese serem entidades paraestatais, devem observar os princípios constitucionais insertos no art. 37 da CF.

11.5. Nada obstante, como já observado pela CGU, é firme o entendimento deste TCU no sentido de que às entidades do Sistema S é vedado o nepotismo, nos termos da Súmula Vinculante 13 do STF, senão vejamos:

> De fato, a contratação de parentes de dirigentes e conselheiros, sem processo seletivo, para o exercício de funções de assessoria do Conselho Deliberativo e da Diretoria vai de encontro aos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, em especial os da moralidade e impessoalidade, os quais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, devem ser observados pelas entidades do Sistema "S", a exemplo do Sebrae/GO. Relativamente ao provimento de cargos nessas entidades, temos os Acórdãos nºs 119/2006-Plenário, 2.305/2007-Plenário, 875/2003-1ª Câmara, 2.489/2004-1ª Câmara, 174/2007-2ª Câmara, 1.914/2008-2ª Câmara, 2.660/2010-2ª Câmara e 623/2010-2ª Câmara, entre outros, em que o TCU, manifestando-se contra o nepotismo e seus nefastos efeitos, exigiu a obediência aos mencionados preceitos constitucionais e determinou o desligamento de funcionários contratados irregularmente. Vê-se que, bem antes da Súmula Vinculante nº 13, por meio da qual o STF fixou critérios para a caracterização do nepotismo, o TCU já condenava a prática, inclusive nas entidades integrantes do sistema "S", restando improcedente, portanto, a alegação da defesa de que, em relação a elas, a matéria não teria sido ainda amplamente discutida e decidida neste Tribunal. (Acórdão nº 2.063/2010 – Plenário)
>
> As entidades do Sistema S estão sujeitas às normas gerais consubstanciadas no art. 37 da Constituição Federal no que diz respeito à admissão de pessoal, devendo observar especialmente os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o seu quadro de funções de confiança, consoante o disposto na Súmula Vinculante 13/STF. (Acórdão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

0843/2015 – Plenário)

11.6. Dessarte, haja vista que a contratação da empregada de CPF ***.214.373-** pelo ex-Presidente do CDE, o senhor José Elias Tajra, violou os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, caracterizando a prática de nepotismo, é de se chamar em audiência para a apresentação de razões de justificativa sobre o fato.

12. Em relação à irregularidade relativa à "locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R$ 220.000,00, sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa" (item 2.2.1.3), a CGU evidenciou que (p. 23-24, peça 5):

> Em 09 de abril de 2014, o Sebrae/PI firmou Contrato de Adesão com o Shopping Eldorado, na cidade de São Paulo, tendo por objeto a locação de espaço para realização do evento Piauí Sampa 2014 nas áreas Átrio Jardins e Alameda Jardins daquele estabelecimento comercial, no período de 04 a 10 de junho de 2014, no valor de R$ 220.000,00.
>
> De acordo com Parecer Jurídico, de 04 de abril de 2014, o referido contrato se deu por meio de inexigibilidade de licitação e a conclusão exarada naquele parecer foi a seguinte:
>
> "Não obstante, a regra geral do Regulamento vigente seja a realização de certame licitatório para, dentre outras atividades, a contratação de locações, determinadas e especiais situações induzem os dirigentes, devidamente respaldados pelas exceções que o Regulamento prevê, a declararem a inexigibilidade de licitação, quando da impossibilidade do embate licitatório caracterizado pela inviabilidade de competição".
>
> A despeito do conteúdo do Parecer Jurídico transcrito anteriormente, há que se destacar o disposto no art. 10 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae:
>
> "Art. 10. A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros diretamente de produtor ou fornecedor exclusivo;
>
> II - na contratação de serviços com empresa ou profissional de notória especialização, assim entendido aqueles cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com sua atividade, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado;
>
> III - na contratação de profissional de qualquer setor artístico;
>
> IV - na permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;
>
> V - na doação de bens.".
>
> Observa-se que a contratação em voga não se enquadra nas situações elencadas no citado artigo. Não há que se falar em inviabilidade de competição, haja vista que, segundo dados do sítio www.visitesaopaulo.com.br, há 56 shoppings centers e 39 centros culturais na cidade de São Paulo.
>
> No processo de contratação por inexigibilidade, verificou-se que consta pesquisa de preços realizada junto ao Morumbi Shopping, Shopping Pátio Paulista e Shopping Eldorado, os quais apresentaram as seguintes propostas de preço: R$ 482.790,00; R$ 60.000,00; e R$ 220.000,00, respectivamente.
>
> Apesar de ter apresentado o menor valor, o Shopping Pátio Paulista não atendia às necessidades do evento por conta da sua área insuficiente para locação do espaço planejado pelo Sebrae/PI.
>
> Pesquisa realizada pelo Jornal "ESTADÃO" mostrou os dez melhores shoppings centers da cidade de São Paulo escolhidos de uma lista de 56, que foram: Iguatemi Alphaville, Pátio Higienópolis, Morumbi, Park Shopping, Tamboré, Vila Olímpia, Iguatemi São Paulo, Market Place, JK Iguatemi e Villa Lobos.
>
> Mesmo se levando em consideração a área do espaço a ser contratado, no caso de ser um evento de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

> grande porte, que possa exigir uma extensão mínima, como é a Mostra Piauí Sampa, existem pelo menos dez shoppings centers considerados bons quanto a sua localização, circulação de pessoas e disponibilidade de espaço para realização de eventos.
>
> Contudo, o processo de inexigibilidade não foi instruído com documentação comprovando que outros shoppings não atenderiam as necessidades do evento, quer por indisponibilidade de espaço ou de período para realização do evento, não obstante a existência de vários shoppings e centros culturais na referida cidade, conforme mencionado anteriormente.
>
> Em regra, as contratações promovidas pela Administração são sempre precedidas de licitação, conforme dispõe o art. 1º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Portanto, a contratação por dispensa ou inexigibilidade é exceção, e para tanto deverá ser bem fundamentada e deverão ser comprovados os requisitos mínimos necessários para sua viabilidade.
>
> É importante salientar que é comum a Administração realizar procedimento licitatório na modalidade pregão para locação de espaço físico para eventos. No entanto, é mister a realização prévia de pesquisa de preço junto ao mercado, como determinou o Tribunal de Contas da União, por exemplo, no Acórdão nº 1.630/2010-Plenário, in verbis:
>
> "1.5.2. realize pesquisa de mercado a fim de assegurar, previamente, a cada contratação de locação de espaço físico para eventos, que os valores a serem pagos serão os mais vantajosos para a Administração, evitando a antieconomicidade dos preços obtidos como ocorreu no âmbito do Pregão Eletrônico nº 72/2009;"

12.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de a Gerente da Unidade de Atendimento Coletivo da Indústria, responsável por planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades operacionais e a execução orçamentária e financeira referentes à sua unidade operacional, de acordo com o art. 16, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, não ter adotado medidas suficientes para garantir a devida análise da exclusividade dos serviços prestados pelo shopping contratado, comprovando assim a inviabilidade de licitação, bem como da elaboração de pesquisa de mercado para fins de estimativa de valor dos serviços contratados, cuja realização deveria ter sido efetuada junto a outros shoppings do mesmo porte que o do contratado. Os Diretores Superintendente e Administrativo Financeiro do Sebrae/PI, responsáveis pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da Entidade, de acordo com o art. 12, "a", e art. 14, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, também são apontados como causadores de tal irregularidade, na medida em que aprovaram a contratação desprovida da comprovação da inviabilidade de licitação, bem como da devida estimativa de valor para os serviços contratados (*vide* p. 20, peça 5).

12.2. Em resposta, por meio da Carta Ajur 003/2015, de 24 de julho de 2015, a Assessoria Jurídica do Sebrae/PI apresentou a seguinte manifestação (p. 25-27, peça 5):

> Em atenção à constatação supracitada, especificamente no ponto de "que a contratação em voga não se enquadra nas situações elencadas no citado artigo. Não há que se falar em inviabilidade de competição, haja vista que, segundo dados do sítio www.visitesaopaulo.com.br, há 56 shoppings centers e 39 centros culturais na cidade de São Paulo." há de se destacar, que próprio parecer enfrentou a questão apontada pela fiscalização.
>
> De acordo o trecho (sic) do Parecer Jurídico emitido por esta Assessoria Jurídica, notadamente no trecho abaixo transcrito, as hipóteses contempladas no art. 10 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE – RLCSS são meramente exemplificativas, podendo haver situação fática nele não descrita, mas que configure inviabilidade de competição:
>
> Nesta esteira de raciocínio os incisos do art. 10 de nosso RLCSS trazem um rol exemplificativo de hipóteses em que poderá ocorrer a inexigibilidade de licitação, portanto logo podemos concluir que poderão existir outras diversas situações em que estará caracterizada a inexigibilidade. Analisando a situação da Administração Pública, que difere de nossa natureza jurídica, mas é similar de forma principiológica, Marçal Justen Filho' afirma que: "o legislador reconheceu a impossibilidade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

promover um elenco exaustivo, por ser logicamente impossível antever todas as situações em que ocorrer a inviabilidade da competição. Por isso, ainda que a lei indique situações de inexigibilidade, o rol normativo tem natureza exemplificativa".

Vê-se, portanto, que a despeito do entendimento constatado pela fiscalização, o Parecer e a Doutrina mais renomada exacerbam que o artigo destinado à inexigibilidade – seja no RLCSS, seja na Lei 8.666/93 (embora esteja sedimentado que ao Sistema SEBRAE se aplica tão somente o seu RLCSS) –, em nenhum momento, teve o condão taxar as hipóteses ali contidas como únicas possíveis, mas sim de apenas elencar alternativas para o enquadramento jurídico. O próprio caput do art. 10, quando expressa "em especial", o faz exatamente para possibilitar que, além das incisos que compõe o artigo, outras situações fáticas possam ser enquadradas na condição de inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição.

Neste passo, convém lembrar a diferença entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sobre o tema, comenta o Professor José dos Santos Carvalho Filho: "Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição".

O eminente Professor Marçal Justen Filho classifica a inviabilidade de competição em dois grupos, segundo suas causas:

"As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contrato. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas".

Desta forma, a expressão inviabilidade de competição é salientada pela doutrina mais autorizada para assegurar que, na verdade, as hipóteses elencadas no art. 10 do RLCSS, são meramente exemplificativas, na medida em que poderão ocorrer situações fáticas que, embora não estejam previstas em lei, inviabilizam a competição.

Portanto, embora seja cediço que na cidade de São Paulo, exista tantos shoppings, os espaços devem atender ao disposto quanto à necessidade do SEBRAE/PI para realização do evento, explicitadas no projeto da 10ª Mostra Piauí Sampa e documentos da contratação do local, isto é, quanto ao publico alvo, à área disponível para montagem do evento, ao benefício da localização, circulação diária de pessoas para potenciais negócios, acesso facilitado tanto do ponto de vista de tráfego quanto de acesso de outros segmentos da sociedade, como por exemplo, estudantes, empresários, etc., pois de nada bastaria executar o evento em um local onde fosse de difícil acesso, ou com circulação baixa de pessoas, que não haveria possibilidade de fomentar os pequenos negócios piauienses na cidade de São Paulo.

Ademais, há afirmação na Comunicação Interna da unidade demandante de que o shopping Eldorado ser o único que atende as necessidades em São Paulo, seja pela questão do espaço disponibilizado, seja pela circulação de pessoas, pela localização do shopping ou pelo preço praticado.

Ressalte-se que o preço praticado, embora a contratação esteja na condição de inexigibilidade, foi objeto de verificação quanto ao valor cobrado, uma vez que se buscaram parâmetros na cidade do evento com a cotação de preços de outros locais, sendo que se constatou:

(i) o preço praticado pelo shopping Eldorado está dentro do que se pratica no mercado na cidade de São Paulo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

(ii) dentre os pesquisados não existem outros shoppings com o espaço necessários para a realização de uma Mostra desta magnitude; e

(iii) não obstante a inflação no mercado imobiliário ter crescido nos últimos anos, além do shopping haver a disponibilizado diversos outros benefícios, tais como mídia de apoio (totens internos, cancelas de entrada, panfletagem, mídias sociais, etc,) o preço praticado se manteve conforme o dos anos anteriores.

Saliente-se, além do constante nos documentos de contratação e das consultas a diversos shoppings que poderiam atender aos objetivos da Mostra Piauí Sampa, o único que atendeu aos requisitos necessários, quais sejam: espaço, circulação diária, potencialidade de negócios, acesso facilitado, preço adequado; foi o Shopping Eldorado.

Note-se que não houve restrição à competitividade por indicação de qualquer elemento desnecessário ou que pudesse ser considerado restritivo, mas sim a constatação de que apenas um fornecedor se enquadrou nas necessidades do SEBRAE/PI.

Nesse contexto, não há que se falar em viabilidade de competição porque não há fornecedores suficientes para atender a um eventual certame, isto é, não há pluralidade de sujeitos em condições de contratar com o SEBRAE/PI, pois se trata de objeto com determinadas peculiaridades essenciais para a realização do evento, o que não foi observado pela equipe de auditoria.

Com efeito, destaca-se que quando a norma prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

Necessário também compreender que, além da aptidão objetiva (como o tamanho ou a estrutura disponível, por exemplo), a escolha do imóvel apto ao atendimento na necessidade administrativa envolve fatores outros, que, embora pareçam afeitos à subjetividade, estão relacionados à finalidade pública que se visa atingir.

Nesse sentido, ad argumentandum tantum, dentre outros quesitos como os já demonstrados, a localização é um importante fator que pode justificar a escolha (contratação direta) de um imóvel. Faz-se necessário frisar que ao entender que havia viabilidade de competição, eis que em São Paulo há 56 shoppings essa equipe de auditoria não analisou as especificidades do local onde seria realizado o evento, principalmente a área disponível para montagem e realização da feira, que após a realização das consultas aos shoppings na cidade de São Paulo, constatou-se que o Shopping Eldorado era o único com espaço suficiente (superior a 600 m^2), com fluxo diário de pessoas necessário à prospecção de negócios (mínimo de 20.000) e localizado em bairro com grande atividade financeira.

Por fim, embora em teoria fosse possível realizar um procedimento licitatório, conforme sugestionado na constatação nº 01, na prática, após o incurso em campo, com a colheita de informações sobre localização, acessibilidade, valores, e análise de estratégia de negócio que atendessem às especificações técnicas da 10ª Mostra Piauí Sampa, verificou-se que seria materialmente impossível o procedimento licitatório, na medida em que não existe outro local que atenda as necessidades do evento, proporcionando às microempresas, pequenas empresas e produtores rurais piauienses e ao público em geral os resultados relevantes propostos pelo SEBRAE/PI".

12.3. Ainda, por meio de documento sem número, de 25 de setembro de 2015, o Diretor Superintendente apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 27-28, peça 5):

A Diretoria do SEBRAE/PI reafirma seu entendimento de que não houve dano aos cofres da entidade, vez que os serviços foram prestados da forma como foram contratados. Reforça que estão sendo adotadas medidas para melhorias na gestão de aquisições de bens e contratações de serviço, já descritas nos pontos anteriores, devendo incluir dispositivo próprio que exija a comprovação da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

> inviabilidade de competição, bem como, seja demonstrada a compatibilidade do valor contratado diretamente com os preços praticados no mercado, mesmo nos casos em que não houver possibilidade de competição, devendo o contratado apresentar contratos celebrados anteriormente para demonstrar a razoabilidade do preço contratado.

12.4. Concordamos com a CGU na análise da referida resposta (p. 28, peça 5). Conforme ressaltado por essa Controladoria, não há nos autos comprovação dos requisitos para a inviabilidade de competição, dado que:

> […] o processo de inexigibilidade não foi instruído com documentação comprovando que outros shoppings da cidade de São Paulo não atenderiam aos requisitos necessários para a realização da 10ª Mostra Piauí Sampa, a exemplo de parecer ou estudo sobre a área disponível para montagem do evento, público alvo, benefício da localização, circulação diária de pessoas, bem como acesso facilitado presentes nos diversos shoppings localizados na cidade onde seria realizado o evento.

12.5. A esse propósito, ainda de acordo com a CGU, "não procede a afirmação do gestor de que foram efetuadas consultas a diversos shoppings localizados na cidade de São Paulo, já que somente um deles (Shopping Eldorado) foi consultado quanto à realização do evento Piauí Sampa 2014" (p. 28, peça 5), haja vista que os outros dois shoppings constantes do processo só tiveram pesquisas de preço realizadas quando da realização do evento Piauí Sampa 2013, razão pela qual é de se concluir que tal pesquisa de preço não é apta para concluir que o Shopping Eldorado era o único que atendia aos requisitos necessários para a realização do evento Piauí Sampa 2014, não estando demonstrada, portanto, a inviabilidade de competição no caso em tela, tampouco a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado.

12.6. Assim, mesmo que não se possa afirmar peremptoriamente que a contratação em tela não foi a mais vantajosa e mesmo não se podendo afirmar que importou em débito, tendo em conta que a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade é exceção, e que, por conseguinte, deve ser bem fundamentada e conter comprovação dos requisitos mínimos necessários para sua viabilidade, é de se chamar em audiência os responsáveis para que apresentem suas razões de justificativa em razão da locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R$ 220.000,00, sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa.

13. Em relação à irregularidade referente a "impropriedades na contratação de suporte para fiscalização do evento Piauí Sampa 2014, especialmente pelo pagamento de R$ 13.704,00 sem comprovação da prestação do serviço" (item 2.2.1.4), a CGU apurou que (p. 29-30, peça 5):

> Em 01 de fevereiro de 2012, o Sebrae/PI firmou contrato com a empresa Martins & Portela Ltda. (CNPJ nº 13.437.347/0001-48) para a prestação de serviços de engenharia com o fim de atender demandas das unidades do Sebrae/PI, cujo valor anual do contrato foi estabelecido em R$ 205.560,00, não se obrigando a contratante a esgotá-lo, tendo em vista que a execução dos serviços far-se-ia conforme a demanda e o interesse da instituição, tendo sido fixada a quantidade máxima de 120 horas/mês para acompanhamento, assessoria e consultoria na Unidade de Gestão Administrativa, totalizando o valor máximo mensal em R$ 6.852,00 (R$ 82.224,00 ao ano), e a quantidade máxima de 180 horas/mês para acompanhamento dos trabalhos das demais unidades do Sebrae/PI, totalizando o valor máximo mensal em R$ 10.278,00 (R$ 123.336,00 ao ano).
>
> Dentre os pagamentos feitos pelo Sebrae/PI em virtude da realização do evento Piauí Sampa 2014, verificou-se que a empresa Martins & Portela Ltda. recebeu duas parcelas de R$ 6.852,00, referentes à Nota Fiscal nº 48, de 21 de maio de 2014, e à Nota Fiscal nº 52, de 23 de junho de 2014, relativas aos meses de maio e junho, respectivamente.
>
> Segundo informações prestadas pelo Sebrae/PI, a citada empresa prestou serviços no acompanhamento de atividades de engenharia, ou seja, auxiliou e fiscalizou a montagem e desmontagem dos estandes durante o evento.
>
> Entretanto, não consta, nas mencionadas notas fiscais, qualquer informação acerca das horas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

trabalhadas, assim como os serviços prestados pela empresa, de forma detalhada.

Constatou-se, ainda, em análise ao contrato firmado em 23 de abril de 2014 com a empresa LT Arquitetura Interiores Design Ltda. (CNPJ nº 92.322.593/0001-20), cujo objeto foi a elaboração do projeto básico e executivo (entre outros serviços), que esta também ficou responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento durante a montagem junto à montadora contratada, no evento Piauí Sampa 2014.

Vale ressaltar que a fiscalização de contratos firmados pela instituição deverá ser realizada por representante do contratante, ou seja, por um funcionário designado pela autoridade responsável. No caso em tela, além do funcionário designado pela Entidade, duas outras empresas foram contratadas para realizar a fiscalização da execução do projeto básico e executivo do Piauí Sampa, simultaneamente.

Algumas orientações e jurisprudências relativas ao tema, e estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, foram relacionadas conforme segue:

"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado". (in Licitações e Contratos – TCU) "Designe formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 1.412/2004 – Segunda Câmara)

"Deve a Administração acompanhar a execução do contrato, e de seus aditivos, atentando para a qualidade, as medições e os pagamentos das obras." (Decisão TCU nº 1.069/2001 – Plenário).

Do exposto, depreende-se que a Entidade atestou as mencionadas notas fiscais, sem que nestas constasse qualquer informação acerca das horas trabalhadas, assim como os serviços prestados pela empresa, de forma detalhada. Além disso, realizou pagamentos de serviços em duplicidade, já que, tanto a empresa LT Arquitetura Interiores Design Ltda. quanto a empresa Martins & Portela Ltda. foram contratadas para fiscalizar o mesmo objeto: execução do projeto referente ao evento Piauí Sampa 2014.

13.1. Fora apontada como causa para tal evidência o fato de o Diretor Administrativo Financeiro do Sebrae/PI, responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da Entidade, de acordo com o art. 14, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, ter aprovado os pagamentos sem a devida comprovação da prestação dos serviços contratados (*vide* p. 30, peça 5).

13.2. Em resposta, por meio da Carta nº 014/2015 – Assessoria da DIREX, sem data, o Sebrae/PI apresentou a seguinte manifestação, editada apenas quanto ao nome de pessoas citadas e aos seus números de CPF, a fim de preservá-las, conforme segue (p. 30-32, peça 5):

Os pagamentos que não são totalmente destinados aos serviços de fiscalização do Evento. O Contrato entre o SEBRAE/PI e a empresa MARTINS E PORTELA LTDA prevê 120 horas de serviços e estas horas foram utilizadas em várias atividades, sendo que, no atendimento da SA 201400506/004 enviamos as notas fiscais referentes aos serviços que a empresa prestou nos meses de maio e junho relativos aos atendimentos de suas obrigações, inclusive quanto ao Piauí Sampa.

Quanto às atividades específicas do Evento Piauí Sampa informamos que no atendimento da SA 201400506/004 enviamos cópias em mídia digital dos pagamentos efetuados às Empresas: DENISE EVENTOS LTDA e ARQPROJETOS STANDS E EVENTOS LTDA – ME onde estão postos os relatórios que comprovam algumas das atividades que a empresa exerceu em relação ao evento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

a) NF 98 – DENISE EVENTOS LTDA – EPP: Em 27 de maio, relatório enviado ao Responsável pela Fiscalização do Evento, o empregado do SEBRAE/PI, (nome retirado, CPF nº ***.099.313-**), Assessor da DIREX. Na correspondência é comunicada a primeira medição correspondente a 8,33%. Após a conferência da documentação de suporte, o Assessor emite Comunicação Interna à Diretoria solicitando o respectivo pagamento;

b) NF 100 – DENISE EVENTOS LTDA – EPP: Em 06 de junho, relatório enviado ao Responsável pela Fiscalização do Evento (já qualificado na alínea anterior). Segunda medição correspondente a 43,91%. Após a conferência da documentação de suporte, o Assessor emite Comunicação Interna à Diretoria solicitando o respectivo pagamento;

c) NF 141 – ARQPROJETOS STANDS E EVENTOS LTDA: Em 23 de maio, relatório enviado ao Responsável pela Fiscalização do Evento (já qualificado na alínea anterior). Primeira medição correspondente a 50%. Após a conferência da documentação de suporte, o Assessor emite Comunicação Interna à Diretoria solicitando o respectivo pagamento;

d) NF 164 – ARQPROJETOS STANDS E EVENTOS LTDA: Em 27 de junho, relatório enviado ao Responsável pela Fiscalização do Evento (já qualificado na alínea anterior). Segunda medição correspondente a 50%. Após a conferência da documentação de suporte, o Assessor emite Comunicação Interna à Diretoria solicitando o respectivo pagamento.

A empresa LT Arquitetura e Design foi contratada para desenvolver um projeto especifico de ambientação cenográfica, ligado a um projeto interno da Unidade de Atendimento Coletivo da Industria – UACIN. Trata-se do "Projeto Identidade Local: Originalidade-Alma do Design".

Não há de se confundir a fiscalização da montagem geral do evento, executada em prol da garantia das estruturas físicas e logísticas, com a fiscalização da cenografia do "Projeto Identidade Local: Originalidade-Alma do Design", que tem um caráter cenográfico técnico.

A partir do projeto arquitetônico elaborado para a estruturação física e logística do evento, a empresa LT Arquitetura e Design elaborou e executou lay-out com a disposição das peças do "Projeto Identidade Local: Originalidade-Alma do Design".

Este projeto tratou da seleção, de peças de diversos segmentos produtivos de nosso estado:

a) Vestuário e Moda Íntima;

b) Arte em alumínio;

c) Móveis;

d) Bolsas/Assessórios/Bijuterias e

e) Sovineis.

Os serviços da empresa LT Arquitetura e Design não tinham caráter estruturante e sim cenográfico, visando ambientar e expor os produtos dos segmentos da melhor forma e buscando favorecer a visualização e comercialização dos mesmos. Ressaltamos mais uma vez: a empresa Martins & Portela Ltda., auxiliou a fiscalização de todo o Evento Piauí Sampa no tocante a estruturação física e logística, não interferindo na ambientação e cenografia. Cabe ainda salientar que a LT Arquitetura e Design atuou apenas nos espaços da UACIN e de forma restrita às áreas de comercialização e exposição das peças do Projeto Identidade Local: Originalidade-Alma do Design.

Vale ressaltar que a fiscalização de contratos firmados pela instituição deverá ser realizada por representante da Administração, ou seja, por um funcionário designado pela autoridade responsável, conforme dispõe o art. 67 da Lei n° 8.666/1993, o qual deverá ser observado pelo Sebrae, tendo em vista a ausência de regra específica no regulamento próprio da entidade.

Algumas orientações e jurisprudências relativas ao tema, e estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União, foram relacionadas conforme segue:

"É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

A execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem ou serviço. A Administração deve manter, desde o início até o final do contrato, profissional ou equipe de fiscalização habilitada, com a experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do serviço que está sendo executado". (*in* Licitações e Contratos — TCU)

"Designe formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos, da Lei n° 8.666/1993." (Acórdão TCU n° 1.412/2004 — Segunda Câmara)

"Deve a Administração acompanhar a execução do contrato, e de seus aditivos, atentando para a qualidade, as medições e os pagamentos das obras." (Decisão TCU n° 1.069/2001— Plenário)

O Contrato firmado com a empresa DENISE EVENTOS LTDA EPP, prevê a fiscalização como encargo da empresa MARTINS & PORTELA LTDA. Ocorre que não é prática do SEBRAE/PI fiscalizar incorretamente seus contratos. Também é fato que a fiscalização do Contrato foi executada e acompanhada em todos os momentos, inclusive no atesto das notas fiscais, pelo empregado do SEBRAE/PI, (nome retirado, CPF nº ***.099.313-**), Assessor da DIREX.

O SEBRAE/PI designou ainda o mesmo empregado para fiscalizar o Contrato 020/2014 referente a montagem das estruturas físicas e logísticas do mesmo evento (recorte abaixo):

[...]

Diante do exposto entendemos que as orientações e jurisprudências relativas ao tema, foram atendidas, vez que a empresa Martins & Portela Ltda auxiliou o empregado (nome retirado, CPF nº ***.099.313-**) a quem coube a fiscalização da execução dos contratos de forma efetiva. Neste ponto salientamos que a designação do fiscal fica evidente ainda no projeto do evento, item cinco, onde no momento inicial do planejamento das ações já era previsto a ação do empregado como fiscal dos contratos.

Assim observa-se falha formal na elaboração do contrato, que não resultou em desobediência efetiva dos normativos quando da execução contratual".(sic)

13.3 Por meio de documento sem número, de 25 de setembro de 2015, o Diretor Superintendente apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 33-35, peça 5):

"O SEBRAE/PI confere as notas fiscais e se assegura da efetiva prestação de cada serviço. No caso em tela, entendemos que haveria necessidade de maior clareza na juntada da documentação de suporte. Assim acataremos a Recomendação 1 incumbindo o Núcleo de Processos do SEBRAE/PI de revisar este procedimento e implantar em parceria com a Unidade de Gestão Financeira fluxograma que aprimore o sistema de conferência e juntada de documentação de suporte aos processos físicos de pagamento com vistas a erradicar quaisquer dúvidas sobre tais procedimentos.

Cumpre destacar que os relatórios da empresa de fiscalização, embora não tenham sido anexados aos processos de pagamento, são parte integrante de cada pagamento fiscalizado. Assim os pagamentos das empresas de montagem das estruturas físicas e da organizadora do evento estão devidamente acompanhados dos relatórios com as medições e considerações técnicas do engenheiro da empresa, devidamente encaminhadas para análise e validação pelo Assessor da Direx.

Por intermédio da Assessoria DIREX, solicitamos revisão deste ponto com exclusão desta recomendação. Anexamos novas justificativas onde detalhamos claramente a segregação das ações de fiscalização executadas no evento e apresentamos evidências do trabalho realizado pelo preposto da empresa MARTINS & PORTELA LTDA, que inclusive atendeu a fiscalização IN LOCO realizada pela CGU no Evento nos termos do Ofício nº 14495/2014/CGU-Regional/SP/CGU/PR e acompanhou os Analistas de Finanças e Controle [...] na visita ao evento tendo prestado as informações necessárias e comprovando a execução de cada um dos itens, a exceção do que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

justificadamente foram suprimidos tanto da execução quanto do pagamento à empresa organizadora.

1. Justificativa apresentada pela Assessoria da DIREX:

Esclarecemos que a empresa Martins & Portela Ltda é contratada pelo SEBRAE/PI para auxiliar nas atividades de fiscalização dos contratos. Neste período o SEBRAE/PI promovia o evento Piauí Sampa e os serviços da empresa foram utilizados para auxiliar na fiscalização das diversas contratações do evento.

As notas fiscais nº 48 de 21 de maio de 2014 e nº 52 de 23 de junho de 2014, são relativas aos serviços prestados naqueles meses, em diversas atividades de engenharia como feiras, eventos, reformas, etc., em Teresina e no interior, inclusive o Piauí Sampa 2014, quando foi acompanhada a montagem do evento e posteriormente a desmontagem.

Vale ressaltar que as duas notas fiscais tem como descrição "acompanhamento de atividades de engenharia conforme contrato nº 001/2012 referente aos meses de maio e junho...." respectivamente, sem mencionar o Piauí Sampa especificamente.

A empresa disponibiliza os serviços de engenheiro para 120 horas de prestação de serviços ao SEBRAE/PI, de forma mensal. A solicitação de informações da Fiscalização da CGU (201400506/004 de 03/07/2014) requereu a apresentação das notas fiscais de serviços, dentre os quais citava a rubrica "suporte e fiscalização". Não foi uma contratação especifica para o evento, informamos os pagamentos feitos até aquele período à empresa responsável pelos serviços no âmbito do SEBRAE/PI.

2. DOS SERVIÇOS NO EVENTO

Gostaríamos também de frisar algumas considerações sobre o fato, sempre com o intuito de esclarecer quaisquer dúvidas e buscar a melhor análise conjunta possível do caso. Destacamos os seguintes fatos:

a) A controladoria Geral da União no Estado de São Paulo (conforme oficio 14495/2014 de 06/junho/2014), procedeu fiscalização in loco do evento tendo sido acompanhada pelo auxiliar do fiscal [...]. Naquela oportunidade, de posse do contrato do evento Sebrae/Montadora/organização e logística, os fiscais da CGU acompanharam item por item; no fim, parabenizaram pelo excelente cumprimento das obrigações pactuadas.

b) Como mais uma comprovação da ida e permanência durante o período da realização do evento, anexamos nota fiscal do hotel em São Paulo bem como bilhete de viagem da empresa aérea TAM.

3. CONSIDERAÇÕES

Como responsável pela fiscalização do evento, gostaria também de esclarecer outros pontos relacionados a suposta duplicidade de serviços. Ainda que não tenhamos conseguido elidir as questões em esclarecimentos anteriores, gostaria de frisar:

a) Exerci a fiscalização do contrato de organização do evento, para tanto, recebi auxilio da empresa Martins & Portela Ltda, com cobertura contratual e inserido dentro da demanda de 120 horas mensais que a empresa presta ao SEBRAE/PI. Este auxílio foi executado durante toda a execução do evento, desde sua montagem até a desmontagem e negociações de acréscimos/supressões. Anexei a esta carta, inclusive a comprovação da estadia do Engenheiro [...], prestador de serviços designado pela empresa. Bem como os relatórios de medição dos serviços. Srs. informo também que o Engenheiro atendeu a equipe da CGU SP, durante a fiscalização ali realizada.

b) O Relatório Preliminar aponta: Constatou-se, ainda, em análise ao contrato firmado em 23 de abril de 2014 com a empresa LT Arquitetura Interiores Design Ltda. (CNPJ n° 92.322.593/0001-20), cujo objeto foi a elaboração do projeto básico e executivo (entre outros serviços), que esta também ficou responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento durante a montagem junto à montadora contratada, no evento Piauí Sampa 2014.

Acredito haver um engano na interpretação, creio também que a descrição das atividades das empresas não foram suficientemente claras de forma a distingui-los. Por conta disto, solicito

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

especial atenção dos nobres auditores para os seguintes fatos:

i. O contrato da empresa organizadora do evento inclui uma série de serviços. Locação de mão de obra (recepcionistas, seguranças etc), serviços para atendimento de legislações locais (ambulância, taxas, bombeiros etc), locação de equipamentos entre outros.

ii. O contrato com a montadora do evento previa a montagem de estruturas (estandes e outros itens de estrutura).

Exerci a fiscalização destes contratos, com auxílio da empresa Martins & Portela em cada mediação. A empresa LT Arquitetura Interiores Design Ltda.(CNPJ n° 92.322.593/0001-20) prestou seus serviços no espaço do Projeto Identidade. Lá as arquitetas responsáveis estiveram presentes e acompanharam a execução do projeto que criaram para a UACIN. Neste contexto, o serviço delas não se confunde com o nosso.

A UACIN contratou projeto cenográfico/artístico onde a empresa de arquitetura enviou a São Paulo duas arquitetas para acompanharem a execução do projeto. Essas arquitetas não fiscalizaram os serviços sob nossa responsabilidade.

Quanto a empresa STENG, a lógica é a mesma, seus profissionais estiveram no evento para acompanhar a execução do projeto que foi concebido para o evento, porém a fiscalização, ou seja, a aferição do cumprimento das obrigações dos contratos de montagem de estruturas fisicas e logísticas, bem como de organização do evento foi executada pelo Assessor [...] auxiliado pela empresa MARTINS & PORTELA LTDA, através do Engenheiro Civil [...]. Fato é que nos processos de pagamento das empresas de montagem de estruturas, bem como de organização do evento, constam os relatórios da empresa MARTINS & PORTELA LTDA, devidamente encaminhados a mim, assessor da DIREX, que atestei as notas fiscais e cumpri minha obrigação como fiscal dos contratos.

Pelo exposto, solicito revisão deste apontamento, ao tempo em que apresento como plano de ação, a efetiva juntada dos relatórios da empresa à cada nota fiscal de seus pagamentos. Informo ainda que os relatórios são sempre anexados às faturas dos serviços onde houve o auxilio na fiscalização".

13.4. Ratificamos a análise da CGU (p. 35-37, peça 5). Nesse diapasão, advertiu-se que "não constam nos processos de pagamentos à empresa Martins & Portela Ltda. – ME qualquer relatório de fiscalização, nem a descrição detalhada dos serviços prestados. Nas Notas Fiscais nº 48 e nº 52 consta apenas a seguinte descrição: "Referente a acompanhamento de atividades de engenharia, conforme contrato nº 001/2012 e Aditivo AD001/2014" nos meses de maio e junho de 2014, respectivamente. Não há menção de quais atividades foram desenvolvidas, nem o quantitativo de horas e dias trabalhados" (p. 35, peça 5). Importante destacar, a propósito, que "verificou-se a previsão dos mesmos serviços no Contrato nº 084/11-Sebrae/PI, celebrado entre a Entidade e a empresa Steng – Sociedade Técnica de Engenharia Ltda., com vigência prorrogada por meio de aditivos, no qual reza como objeto, em sua cláusula primeira, a elaboração e fiscalização da execução de projetos de arquitetura, sem, contudo, haver qualquer detalhamento acerca de quais projetos específicos (obras, serviços, eventos, etc...), do tipo e do modo de fiscalização executados" (p. 36, peça 5).

13.5. Também evidenciou a CGU que os serviços da empresa LT Arquitetura e Design não tinham caráter cenográfico, de acordo com a proposta apresentada nos autos, ademais, também não restou claro se a citada empresa atuou apenas nos espaços da UACIN e de forma restrita às áreas de comercialização e exposição das peças do Projeto Identidade Local: Originalidade-Alma do Design. Ademais disso, a unidade não se manifestou quanto à inexistência de relatórios detalhados por atividade e horas trabalhadas, de forma a demonstrar a diferença de fiscalização realizada pelas empresas LT Arquitetura Interiores Design Ltda. e Martins & Portela Ltda.

13.6. Dessa feita, segundo arrematou a CGU, "o pagamento de duas parcelas de R$ 6.852,00 à empresa Martins & Portela Ltda., relativo aos serviços de acompanhamento de atividades de engenharia na 10ª Mostra Piauí Sampa, ocasionou um prejuízo de R$ 13.704,00 à Entidade, pois não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

há comprovação de que os referidos serviços foram efetivamente prestados" (p. 36, peça 5), razão pela qual é de ser feita a citação do responsável para que apresente alegações de defesa sobre o ponto.

14. Em relação à irregularidade relativa à "não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação" (item 3.1.2.1), a CGU apurou que (p. 41-44, peça 5):

> O Sebrae/PI, atendendo a Solicitação de Auditoria nº 201504020/01, apresentou a seguinte relação de processos de dispensa de licitação:

Quadro – Lista de processos de dispensa de licitação.

Nº DISPENSA	OBJETO	EMPRESA	CNPJ	VALOR (R$)
1	Manutenção do portal institucional	K S S DE ARAGÃO ME	15056301/0001-04	18.000,00
3	Contratação de software de gestão - feira do empreendedor	GEO12 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME	12423787/0001-83	15.340,00
s/n	Demolição e remoção de duas casas alugadas com vistas à ampliação do estacionamento do Sebrae/pi	REGO E RODRIGUES LTDA	04231754/0001-03	57.728,87
s/n	Contratação de empresa especializada de instalação elétrica	NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	07154037/0001-13	33.217,68
s/n	Contratação de pessoa jurídica para transporte para a feira do PIAUÍ SAMPA 2014	J.L.M. DE ALMEIDA	86.960.721/0001-69	43.900,00
s/n	Contratação de prestação serviços de consultoria/instrutoria para realização de palestra.	ROBERIS RIBEIRO DA SILVA	391.095.005-10	1.500,00

Quadro – Lista de processos de dispensa de licitação

Nº DISPENSA	OBJETO	EMPRESA	CNPJ	VALOR (R$)
s/n	Contratação de prestação serviços de consultoria/ instrutoria para realização de palestra.	JOSENILTO LACERDA VASCONCELOS	760.931.314-91	1.000,00
s/n	Contratação de prestação serviços de consultoria/instrutoria para realização de palestra.	ADALBERTO MARINHO DOS ANJOS FILHO	007.515.384-00	1.500,00
s/n	Contratação de prestação serviços de consultoria/instrutoria para realização de palestra.	CONEXÃO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA	02.246.690/0001-99	3.700,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

s/n	Contratação de prestação serviços de consultoria/instrutoria para realização de palestra.	GABRIEL DE MESQUITA FACUNDO	634.931.873-00	1.448,00
s/n	Contratação de prestação serviços de consultoria/instrutoria para realização de palestra.	FUZZ CABELEIREIROS COMÉRCIO DE ARTIGOS E PERFUMARIA LTDA.	03.551.834/0001-83	1.790,00
s/n	Locação de espaço para realização de feira	TERESINA EVENTOS LTDA.	09.486.019/0001-64	420.000,00
s/n	Contratação de empresa especializada em serviços de locação de geradores	TREVO LOCADORA DE VEICULOS LTDA	01.971.900/0001-49	29.850,00
s/n	Contratação de prestação serviços de consultoria/instrutoria para realização de palestra.	RS PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.	11.241.588/0001-91	9.000,00
s/n	Prestação de serviço intelectual e pessoal referente a uma palestra que será realizada durante o evento Feira do Empreendedor - 2014	JOSE ANGELO DE SOUZA JUNIOR	21.121.993/0001-20	5.500,00
Total				643.474,55

Fonte: Relação fornecida pelo Sebrae/PI.

Considerando os critérios de materialidade e relevância, bem como a capacidade operacional da equipe de auditoria, foram selecionadas para análise cinco dispensas listadas relacionadas no quadro a seguir:

Nº DISPENSA	OBJETO	EMPRESA	CNPJ	VALOR (R$)
s/n	Demolição e remoção de duas casas alugadas com vistas à ampliação do estacionamento do Sebrae/PI	REGO E RODRIGUES LTDA	04231754/0001-03	57.728,87
s/n	Contratação de empresa especializada de instalação elétrica	NOSSA LUZ INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA	07154037/0001-13	33.217,68
s/n	Contratação de pessoa jurídica para transporte para a feira do PIAUÍ SAMPA 2014	J.L.M. DE ALMEIDA	86.960.721/0001-69	43.900,00
s/n	Locação de espaço para realização	TERESINA	09.486.019/0001-	420.000,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

	de feira	EVENTOS LTDA.	64	
s/n	Contratação de empresa especializada em serviços de locação de geradores	TREVO LOCADORA DE VEICULOS LTDA	01.971.900/0001-49	29.850,00
s/n	Prestação de serviço intelectual e pessoal referente a uma palestra que será realizada durante o evento Feira do Empreendedor - 2014	JOSE ANGELO DE SOUZA JUNIOR	21.121.993/0001-20	5.500,00
Total				590.196,47

A Entidade também disponibilizou o relatório de pagamentos aos fornecedores do exercício de 2014, em planilha Excel, extraído do sistema TOTVs RM, donde selecionou-se, por amostragem, as aquisições de móveis por meio de dispensa de licitação, conforme relacionado no quadro a seguir:

Nº do Cont.	Empresa	CNPJ	Objeto	Valor Contr (R$)
AF 492/2014	ERDNO F F DE MORAES	07.841.792/0001-76	Móveis - Confecção de móveis em madeira de lei com acabamento em verniz, para compor o ambiente do atendimento rural na Feira do Empreendedor 2014	30.980,00
AF 483/2014	ADEMAR PARRON ALVAREZ JUNIOR - EPP	14.937.960/0001-97	Móveis - Aquisição de mesa e cadeiras	2.378,00
AF 487/2014	MARIA ELENI LIMA DE SOUSA - TEKSERV	05.057.202/0001-93	Móveis - aquisição 03(três) mesas	2.832,00
AF 458/2014	SA & OLIVEIRA LTDA ME	05.151.312/0001-10	Móveis - Aquisição de 04 (quatro) estantes de aço	1.400,00
AF 448/2014	FENIX COMERCIO E IND	01.095.149/0001-64	Móveis - Aquisição de 2 mesas e de 2 cadeiras	1.000,00
AF 436/2014	FENIX COMERCIO E IND	01.095.149/0001-64	Móveis - Aquisição 01(um) armário alto fechado com 02 portas e 04 gavetas internas	656,00
AF 439/2014	FENIX COMERCIO E IND	01.095.149/0001-64	Móveis - Aquisição de 02 (dois) gaveteiros volantes com 04 gavetas	570,00
AF 447/2014	FENIX COMERCIO E IND	01.095.149/0001-64	Móveis - Aquisição 1 gaveteiro e 1 armário	950,00
AF 462/2014	FENIX COMERCIO E IND	01.095.149/0001-64	Móveis - Aquisição de 2 armários 2 mesas e 2 cadeiras para Regional de Picos	3.388,00
AF 464/2014	FENIX COMERCIO E IND	01.095.149/0001-64	Móveis - Aquisição de 01(um) Conj. armário suspenso c/5 PTS; 01(um) conj. armário sob balcão de atendimento c/6 PT;	5.498,00

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

			01(um) conj. armário sobre bancada de pia c/6 PT.	
AF 478/2014	FENIX COMERCIO E IND	01.095.149/0001-64	Móveis - Aquisição 02 cadeiras presidente e 5 cadeiras fixa.	1.433,00
AF 486/2014	FENIX COMERCIO E IND	01.095.149/0001-64	Móveis - Aquis.: 05 Birô com 03 gavetas; 05 Cadeira diretor; 06 Cadeira fixa executiva; 03Armário fechado executivo.	10.958,80
AF 473/2014	MARKO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	12.173.530/0001-10	Móveis - Aquisição armário pandin maxxi baixo 2 portas	229,00
Total				62.272,80

> Dos exames efetuados nas dispensas de licitação, verificou-se o correto enquadramento das despesas nas hipóteses previstas no Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae, entretanto a Entidade não formalizou os processos administrativos dessas compras e serviços contratados diretamente.
>
> Segundo o Manual de Coletânea de Entendimentos – Principais Temas de Gestão do Sistema "S", da Controladoria Geral da União, Versão 2012, em seu item D.21, entende-se que as entidades do sistema "S" devem formalizar as aquisições de bens e serviços por meio de dispensa em processos administrativos, permitindo assim a comprovação que essas despesas obedeceram às etapas necessárias à boa e regular utilização dos recursos parafiscais.

14.1. Fora apontada como causa para tal evidência a existência de falhas nos controles internos na fase de organização dos processos de contratação por meio de dispensa de licitação, pois a Unidade de Gestão Administrativa do Sebrae/PI não formalizou os processos administrativos dessas compras e serviços (p. 44, peça 5).

14.2. Em resposta, por meio da Carta UGA nº 02/2015, o Gerente da Unidade de Gestão Administrativa – UGA e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Sebrae/PI apresentaram a seguinte manifestação (p. 44, peça 5):

> Apresentamos justificativas e manifestações quanto aos itens:
>
> [...]
>
> 1.2 Apresentar justificativa para a não formalização dos processos administrativos referentes às aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação, a fim de permitir a comprovação de que as contratações obedeceram às etapas necessárias para uma boa e regular utilização dos recursos parafiscais geridos pela Entidade.
>
> O SEBRAE/PI possui uma organização referente a tais procedimentos. Atualmente todos os processos de contratação direta obedecem a um fluxo (que inclui controle através de sistema informatizado) para execução, validação e pagamento das despesas.
>
> Contratações de maior vulto financeiro e/ou complexidade técnica são formalizadas através de processos estruturados. Este procedimento está previsto no Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, em seu Artigo 11.
>
> As contratações mais simples, embora não possuam uma estruturação tão completa, atendem a todos os requisitos legais, dentre os quais destacamos:
>
> a) Solicitação da área demandante (comunicação interna contendo o pedido e a justificativa para aquisição);
>
> b) Cotação ou justificativa para o preço a ser praticado;
>
> c) Autorização prévia;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

d) Formalização da contratação, seja através de contrato, autorização de fornecimento, carta contrato ou proposta com aceite, conforme preconiza o Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE.

O registro destas informações é feito no Sistema RM Nucleus que impõe ao responsável pelo cadastro da despesa a obrigação de informar a modalidade de contratação e a respectiva dotação orçamentária.

Apesar disto, cumpre salientar que em busca de avanços na gestão, o SEBRAE/PI esta normatizando estes procedimentos através de Instrução Normativa que após elaboração encontra-se em fase de análise pela Assessoria Jurídica.

14.3. Por meio de documento sem número, de 25 de setembro de 2015, o Diretor Superintendente apresentou a seguinte manifestação final acerca das recomendações constantes no Relatório Preliminar de Auditoria Anual de Contas (p. 45, peça 5):

A Diretoria do SEBRAE/PI vai determinar à Unidade de Gestão Administrativa que insira no seu Plano de Melhoria da Gestão – PMG/2015 a elaboração de minuta e fluxograma necessário ao atendimento da recomendação. Ressalta porém que atualmente esta recomendação já possui atendimento parcial, visto que as contratações de maior vulto são executadas em processos administrativos devidamente formalizados.

Doravante envidaremos esforços para que a Unidade de Gestão Administrativa estenda tal procedimento a totalidade dos processos.

14.4. Concordamos com a CGU na análise da referida resposta (p. 45, peça 5), na medida em que, a despeito das justificativas apresentadas, evidenciou-se que existem "fragilidades nos controles desses processos de dispensa por ausência de abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, principalmente quanto à quantidade de despesas realizadas no exercício de 2014 por dispensas de licitação, enquadradas nos incisos I, alínea "a" do Art. 6º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae" (p. 45, peça 5), pelo que se faz forçoso a audiência do responsável para que apresente as razões de justificativa relativas à presente irregularidade.

CONCLUSÃO

15. Dado o descortino das irregularidades acima enunciadas, em que se permitiu definir a responsabilidade dos agentes, conforme as matrizes de responsabilidade anexadas à presente instrução, propõe-se, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I, II e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I, II e III, do RI/TCU, a realização de citação e audiência dos mesmos, consoante se segue.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do senhor Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (CPF: 217.308.813-00), Diretor Superintendente em exercício (Diretor Administrativo Financeiro) do Sebrae/PI, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Sebrae/PI as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência de impropriedades na contratação de suporte para fiscalização do evento Piauí Sampa 2014, especialmente pelo pagamento de R$ 13.704,00 sem comprovação da prestação do serviço com infração ao disposto nos arts. 12, "a", e 14, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.852,00	**21/05/2014 (p. 29, peça 5)**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

6.852,00	**23/06/2014 (p. 29, peça 5)**

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) realizar a audiência dos responsáveis abaixo listados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades por eles perpetradas, da forma como se segue:

- Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (CPF: 001.545.203-49), em relação à irregularidade relativa à "restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema 'S'" constante do item 3.2.1.1 (*vide* parágrafo 9 desta instrução);

- Valeria Moraes de Sousa Ribeiro (CPF: 478.942.023-04), em relação à irregularidade relativa à "restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema 'S'" constante do item 3.2.1.1 (*vide* parágrafo 9 desta instrução);

- Manoel Ribeiro Soares Neto (CPF: 065.063.053-04), em relação à irregularidade relativa à "restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema 'S'" constantes dos itens 3.2.1.1 (*vide* parágrafo 9 desta instrução), à irregularidade relativa à "restrição à competitividade no Processo Licitatório nº 02/2014 (Concorrência nº 01/2014) em contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão" constante do item 3.2.1.2 (*vide* parágrafo 10 desta instrução) e à irregularidade relativa à "não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação" constante do item 3.1.2.1 (*vide* parágrafo 14 desta instrução);

- Mario Jose Lacerda De Melo (CPF: 666.542.704-87), em relação à irregularidade relativa à "locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R$ 220.000,00, sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa" constantes do item 2.2.1.3 (*vide* parágrafo 12 desta instrução) e à irregularidade relativa à "restrição à competitividade no Processo Licitatório nº 02/2014 (Concorrência nº 01/2014) em contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão" constante do item 3.2.1.2 (*vide* parágrafo 10 desta instrução);

- Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (CPF: 217.308.813-00), em relação à irregularidade relativa à "locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R$ 220.000,00, sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa" constantes do item 2.2.1.3 (*vide* parágrafo 12 desta

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

instrução) e à irregularidade relativa à "restrição à competitividade no Processo Licitatório nº 02/2014 (Concorrência nº 01/2014) em contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão" constante do item 3.2.1.2 (*vide* parágrafo 10 desta instrução);

- Juliana Lira Fonseca (CPF: 759.452.823-91), à irregularidade relativa à "restrição à competitividade no Processo Licitatório nº 02/2014 (Concorrência nº 01/2014) em contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão" constante do item 3.2.1.2 (*vide* parágrafo 10 desta instrução);

- Jose Elias Tajra (CPF: 002.062.453-00), em relação à irregularidade relativa à "contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, com grau de parentesco com membro de conselho do Sebrae/PI" constante do item 4.1.1.2 (*vide* parágrafo 11 desta instrução);

- Mirna Vaz da Rocha (CPF 267.363.493-20, em relação à irregularidade relativa à "locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R$ 220.000,00, sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa" constantes do item 2.2.1.3 (*vide* parágrafo 12 desta instrução);

- Antônio de Pádua Evelim Rodrigues (CPF 373.528.223-72), à irregularidade relativa à "não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação" constante do item 3.1.2.1 (*vide* parágrafo 14 desta instrução);

d) encaminhar cópia destes autos com vistas a subsidiar as manifestações dos responsáveis.

Secex-PI, 13 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Anderson Pinheiro e Silva

AUFC – Mat. 6477-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

Anexos

Irregularidade 3.2.1.1 (Item 9 desta instrução)	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior em entidades do Sistema "S".	Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha 001.545.203-49	01/01 a 31/12/14	O Diretor Superintendente em exercício do Sebrae/PI, tendo como competência as atribuições fixadas no art. 22 do Estatuto Social do Sebrae/PI, especificamente a de assinar, em conjunto com outro Diretor, instrumentos que importem na realização de despesas, homologou o Pregão Presencial nº 09/2014, que continha cláusulas restritivas à competitividade em seu edital.	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.
	Valeria Moraes de Sousa Ribeiro 478.942.023-04		A Gerente da Unidade de Gestão de Pessoas, responsável por planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades administrativas referentes à gestão de recursos humanos, de acordo com o art. 18, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, elaborou o Termo de Referência – Anexo I do Edital Pregão Presencial nº 09/2014, incluindo cláusulas	O comportamento da agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

			restritivas à competitividade, bem como o Presidente da CPL (Pregoeiro), responsável pelo procedimento licitatório, conforme art. 14 do RLC do Sebrae, em resposta ao questionamento de licitante, entendeu que a exigência não caracterizava restrição a competividade, violando o art. 2º do RLC do Sebrae PI.		
	Manoel Ribeiro Soares Neto 065.063.053-04		A Gerente da Unidade de Gestão de Pessoas, responsável por planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades administrativas referentes à gestão de recursos humanos, de acordo com o art. 18, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, elaborou o Termo de Referência – Anexo I do Edital Pregão Presencial nº 09/2014, incluindo cláusulas restritivas à competitividade, bem como o Presidente da CPL (Pregoeiro), responsável pelo procedimento licitatório, conforme art. 14 do RLC do Sebrae, em resposta ao	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

			questionamento de licitante, entendeu que a exigência não caracterizava restrição a competitividade, violando o art. 2º do RLC do Sebrae PI.		

Irregularidade 3.2.1.2 (Item 10 desta instrução)	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Restrição à competitividade no Processo Licitatório nº 02/2014 (Concorrência nº 01/2014) em contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão.	Mario Jose Lacerda de Melo 666.542.704-87	01/01 a 31/12/14	O Diretor Superintendente do Sebrae/PI, tendo como competência as atribuições fixadas no art. 22 do Estatuto Social do Sebrae/PI, especificamente a de assinar, em conjunto com outro Diretor, instrumentos que importem na realização de despesas, homologou a Concorrência nº 01/2014, que continha cláusulas restritivas à competitividade em seu edital, violando o art. 2º do RLC do Sebrae PI.	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.
	Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes 217.308.813-00		O Diretor Administrativo Financeiro do Sebrae/PI, responsável por determinar e acompanhar os trabalhos afetos às unidades sob sua supervisão, de acordo com o art. 14, "g", do Regimento Interno do	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

			Sebrae/PI, ratificou os atos da Gerente da UTCI e do Presidente da CPL, os quais resultaram na restrição ao caráter competitivo da licitação.		lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.
	Manoel Ribeiro Soares Neto 065.063.053-04		A Gerente da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC, responsável por planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades administrativas e financeiras referentes às soluções informatizadas adequadas às necessidades do Sebrae/PI, de acordo com o art. 18, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, elaborou o Projeto Básico – Anexo I do Edital Concorrência nº 01/2014, incluindo cláusulas restritivas à competitividade, bem como o Presidente da CPL (Pregoeiro), responsável pelo procedimento licitatório, conforme art. 14 do RLC do Sebrae, entendeu que as exigências não caracterizavam restrição a competitividade.	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

	Juliana Lira Fonseca 759.452.823-91		A Gerente da Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação – UTIC, responsável por planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades administrativas e financeiras referentes às soluções informatizadas adequadas às necessidades do Sebrae/PI, de acordo com o art. 18, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, elaborou o Projeto Básico – Anexo I do Edital Concorrência nº 01/2014, incluindo cláusulas restritivas à competitividade, bem como o Presidente da CPL (Pregoeiro), responsável pelo procedimento licitatório, conforme art. 14 do RLC do Sebrae, entendeu que as exigências não caracterizavam restrição a competitividade.	O comportamento da agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	

Irregularidade 4.1.1.2 (Item 11 desta instrução)	**Responsável**	**Período de Exercício**	**Conduta**	**Nexo de Causalidade**	**Culpabilidade**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

Contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, com grau de parentesco com membro de conselho do Sebrae/PI.	José Elias Tajra 002.062.453-00	01/01 a 31/12/14	O Ex-Presidente do CDE, responsável pela indicação e nomeação de pessoal para exercer a função de confiança de Assessor do CDE, conforme o Manual do Sistema de Gestão de Pessoas do Sebrae/PI, não observou os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade na nomeação de Assessora do CDE.	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.

Irregularidade 2.2.1.3 (Item 12 desta instrução)	**Responsável**	**Período de Exercício**	**Conduta**	**Nexo de Causalidade**	**Culpabilidade**
Locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R$ 220.000,00, sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa.	Mirna Vaz da Rocha CPF 267.363.493-20	01/01 a 31/12/14	A Gerente da Unidade de Atendimento Coletivo da Indústria, responsável por planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades operacionais e a execução orçamentária e financeira referentes à sua unidade operacional, de acordo com o art. 16, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, não adotou medidas suficientes para garantir a devida análise da exclusividade dos serviços prestados pelo shopping contratado,	O comportamento da agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

			comprovando assim a inviabilidade de licitação, bem como da elaboração de pesquisa de mercado para fins de estimativa de valor dos serviços contratados, cuja realização deveria ter sido efetuada junto a outros shoppings do mesmo porte que o do contratado.		
	Mario Jose Lacerda De Melo 666.542.704-87		O Diretor Superintendente do Sebrae/PI, responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da Entidade, de acordo com o art. 12, "a", e art. 14, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, aprovou a contratação desprovida da comprovação da inviabilidade de licitação, bem como da devida estimativa de valor para os serviços contratados.	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.
	Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes 217.308.813-00		O Diretor Administrativo Financeiro do Sebrae/PI, responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da Entidade, de acordo com o art. 12, "a", e art. 14,	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

			"a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, aprovou a contratação desprovida da comprovação da inviabilidade de licitação, bem como da devida estimativa de valor para os serviços contratados.		circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.

Irregularidade 2.2.1.4 (Item 13 desta instrução)	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impropriedades na contratação de suporte para fiscalização do evento Piauí Sampa 2014, especialmente pelo pagamento de R$ 13.704,00 sem comprovação da prestação do serviço	Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes 217.308.813-00	01/01 a 31/12/14	O Diretor Administrativo Financeiro do Sebrae/PI, responsável pelo acompanhamento e controle da execução orçamentária e financeira da Entidade, de acordo com o art. 14, "a", do Regimento Interno do Sebrae/PI, aprovou os pagamentos sem a devida comprovação da prestação dos serviços contratados	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.

Irregularidade 3.1.2.1 (Item 14 desta instrução)	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação.	Antônio de Pádua Evelim Rodrigues CPF 373.528.223-72	01/01 a 31/12/14	O Gerente da Unidade de Gestão Administrativa – UGA, responsável pela unidade, não observou a existência de falhas nos controles internos na fase de organização dos	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.

			processos de contratação por meio de dispensa de licitação, pois a Unidade de Gestão Administrativa do Sebrae/PI não formalizou os processos administrativos dessas compras e serviços.		consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.
	Manoel Ribeiro Soares Neto 065.063.053-04		O Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Sebrae/PI ensejou a ocorrência de falhas nos controles internos na fase de organização dos processos de contratação por meio de dispensa de licitação, pois não formalizou os processos administrativos dessas compras e serviços.	O comportamento do agente compõe a causa da falha e, ainda, em função das suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha e/ou seus efeitos negativos.	Detinha consciência da ilicitude da conduta praticada, pois que contrária ao ordenamento jurídico, razão pela qual era razoável exigir conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que lhe cercavam, pelo que resta caracterizada sua culpabilidade e a ausência de boa-fé.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55332598.